



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

Causas e consequências do trabalho análogo à escravidão na contemporaneidade: um estudo de caso de uma indústria multinacional têxtil

Brasília, 2024

Ana Beatriz Prugger do Amaral

Causas e consequências do trabalho análogo à escravidão na contemporaneidade: um estudo de caso de uma indústria multinacional têxtil

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Renato Zerbini Ribeiro Leão

Brasília, 2024

Ana Beatriz Prugger do Amaral

Causas e consequências do trabalho análogo à escravidão na contemporaneidade: um estudo de caso de uma indústria multinacional têxtil

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Renato Zerbini Ribeiro Leão

Brasília, X de X de 2024

BANCA AVALIADORA

Professor Renato Zerbini Ribeiro Leão

Professor(a) Avaliador(a)

A força fez os primeiros escravos, a
sua covardia perpetuou-os

Jean-Jacques Rousseau

RESUMO

O presente estudo busca trazer as principais diferenciações entre o trabalho escravo moderno e do trabalho análogo à escravidão contemporâneo, além de buscar identificar um perfil do trabalhador escravo atual assim como existia na época do Tráfico Negreiro com a mão-de-obra negra. Busca-se levantar e avaliar os principais atos normativos internacionais construídos acerca da temática, bem como as normas nacionais brasileiras que os complementam e os resultados que o Brasil teve frente a temática. Por fim, tem como objetivo avaliar as consequências das denúncias em uma indústria multinacional têxtil, a Zara. O estudo de caso avalia os impactos das violações dos direitos humanos em diversas métricas, assim como avalia as ações tomadas pela empresa após suas ocorrências.

Palavras-chave: Trabalho análogo à escravidão; Indústria têxtil; Zara; Uyghur; Legislação Brasileira

ABSTRACT

This study aims to outline the main differentiations between modern slave labor and contemporary slavery-like work, as well as to identify a profile of current slave workers similar to that which existed during the period of the African Slave Trade with black labor. It seeks to raise and assess the main international normative acts constructed around the issue, as well as the Brazilian national norms that complement them and the outcomes Brazil has faced regarding the issue. Finally, it aims to evaluate the consequences of allegations in a multinational textile industry, Zara. The case study assesses the impacts of human rights violations across various metrics, as well as evaluates the actions taken by the company following their occurrences.

Keywords: Slavery-like work; Textile industry; Zara; Uyghur; Brazilian legislation

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Setores econômicos dos trabalhadores resgatados no Brasil até 2022.....	20
Figura 2 – Ocupações dos trabalhadores resgatados no Brasil entre 1951-2022.....	21
Figura 3 – Raça dos trabalhadores resgatados no Brasil entre 1951-2022.....	21
Figura 4 – Escolaridade dos trabalhadores resgatados no Brasil entre 1951-2022.....	22
Figura 5 – Perfil Etário dos trabalhadores resgatados no Brasil entre 1951-2022.....	22
Figura 6 – Esboço da estratégia comercial para encobrir trabalho escravo da região de Uyghur.....	25
Figura 7 – ODSs da Agenda 2030.....	28
Figura 8 – Evolução temporal dos atos internacionais.....	31
Figura 9 – Incorporação de atos internacionais no ordenamento jurídico brasileiro.....	32
Figura 10 – Evolução do Brasil nas metas da agenda 2030 de acordo com Relatório Luz de 2023.....	41
Figura 11 – Marcas do grupo Inditex.....	46
Figura 12 – Resultados do Grupo Inditex entre 2010-2023.....	55
Figura 13 – Lucros e Receita da Zara entre 2013-2023.....	56
Figura 14 – Ações da Zara entre 2002-2023.....	57
Figura 15 – Valor de marca da Zara entre 2005-2023.....	58

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Requisitos para incorrer em trabalho análogo à escravidão.....	17
Tabela 2 - Distribuição do trabalho forçado por região.....	19
Tabela 3 - Perfil do trabalhador escravo.....	20
Tabela 4 - Resultados do Grupo Inditex entre 2010-2023.....	53

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
ONU	Organização das Nações Unidas
UniCEUB	Centro Universitário de Brasília
OIT	Organização Internacional do Trabalho
STF	Superior Tribunal Federal
DETRAE	Divisão para Erradicação do Trabalho Escravo
PIDCP	Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos
PIDESC	Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
CEDAW	Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher
OEA	Organização dos Estados Americanos
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
CONATRAE	Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo
COETRAE	Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo
GTSC	Grupo de Trabalho da Sociedade Civil
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
ALESP	Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
ASPI	Instituto Australiano de Política Estratégica
WRC	Consórcio de Direitos Trabalhistas
CGV	Cadeias de Valor Globais
ONG	Organização Não-Governamental
TAC	Termo de Ajuste de Conduta

LISTA DE SÍMBOLOS

%	Porcentagem
\$	Cifrão
©	Copyright
€	Euro

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. TRABALHO ESCRAVO	13
1.1. TRABALHO ESCRAVO MODERNO	13
1.2. TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO	15
1.3. PERFIL DO TRABALHADOR ESCRAVO	18
1.4. TRABALHO ESCRAVO NA INDÚSTRIA TÊXTIL	23
2. DIREITO E TRABALHO ESCRAVO	26
2.1. DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO	26
2.2. LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	31
2.2.1. INCORPORAÇÃO DE ATOS INTERNACIONAIS	32
2.2.2. LEGISLAÇÃO NACIONAL	33
2.2.3. COMPROMISSOS DA AGENDA 2030	39
2.3. CONDENAÇÃO BRASILEIRA NA CORTE INTERAMERICANA	42
3. ESTUDO DE CASO ZARA	45
3.1. POLÍTICA DE DIREITOS HUMANOS	46
3.2. POLÍTICA DE SAÚDE E SEGURANÇA LABORAL	48
3.3. CÓDIGO DE CONDUTA DE FABRICANTES E FORNECEDORES	48
3.4. DENÚNCIAS DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS	49
3.5. IMPACTO DAS DENÚNCIAS NA EMPRESA	53
3.6. CONCLUSÕES DO ESTUDO DE CASO	58
CONSIDERAÇÕES FINAIS	60
REFERÊNCIAS	63

INTRODUÇÃO

O trabalho escravo fomentado pelo tráfico negreiro foi abolido em definitivo no Brasil por meio da Lei Áurea em 1888. Essa exploração de quase 500 anos deixou sequelas não só no país, como também em todos que praticaram esse fato. Foram mais de 4 milhões de negros aportados no Brasil até 1850¹ e, ainda hoje, vemos reflexos no país principalmente no que se refere a desigualdade social perante esses grupos.

Contudo, o trabalho escravo ou análogo à escravidão não está nem perto de seu fim globalmente. Segundo dados da Organização Internacional do Trabalho², 27.6 milhões de pessoas encontram-se em situação de trabalho pesado, o que representa 3,5 a cada 1000 pessoas. Ainda, segundo os dados divulgados, essa prática vem aumentando ao longo dos anos, crescendo cerca de 2.7 milhões entre 2016 e 2021.

A submissão de trabalhadores à escravidão contemporânea ocorre de diferentes formas e não fundada somente na restrição do direito de ir e vir, podendo envolver endividamento, isolamento geográfico, condições degradantes de trabalho, jornadas exaustivas e riscos a integridade física e psicológica dos indivíduos. Além disso, ao contrário do que acontecia à época do descobrimento, essa modalidade não está enraizada num grupo específico da sociedade, como ocorrera com os negros.

Além das diferentes formas de se escravizar na sociedade atual, existem diferentes finalidades para a exploração forçada do trabalhador, como sexual, infantil, contratual e religiosa³.

Mediante esse contexto de relevância da temática nos dias de hoje, o problema que essa pesquisa visa enfrentar é uma análise da indústria têxtil para entender como esse trabalho está implantado nesse meio buscando identificar mecanismos para que ele se camufle dentro de grandes empresas. Dito isso, busca debruçar-se em um estudo de caso para aprofundar uma empresa real e global que já foi divulgada que tinha participação do trabalho escravo e os impactos que isso provocou na empresa após essa constatação.

Posto isso, a presente pesquisa possui como objetivos específicos os seguintes tópicos, mas não se limita a tratar sobre esses assuntos:

1. Conceituar e categorizar o trabalho análogo ao de escravo;

¹SCHWARCZ, L. M. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil - 1870-1930**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011 p.13

²INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION - ILO. **Global estimates of modern slavery: Forced labour and forced marriage**. Geneva: ILO, 2017.

³BALES, K. **Ending Slavery: How We Free Today's Slaves**. Berkeley, CA: University of California Press, 2007.

2. Entender divergências do trabalho escravo moderno e contemporâneo;
3. Identificar padrões de trabalhadores escravos;
4. Entender os impactos da globalização na prática e como a comunidade internacional se posiciona sobre o assunto;
5. Realizar um panorama atual acerca da erradicação da escravidão contemporânea;
6. Entender como essas práticas são camufladas nas cadeias logísticas das indústrias têxteis;
7. Aprofundar o tema com o estudo de caso de uma empresa global que praticava trabalho análogo à escravidão;
8. Entender as repercussões de uma descoberta da prática no meio empresarial para a reputação e resultados financeiros da empresa.

A justificativa teórica funda-se na relevância do tema frente às normas nacionais e internacionais em conjunto com o aumento anual dos reféns dessa prática. A Declaração dos Direitos Humanos⁴ estabelece ser proibida a prática da escravidão, enquanto a Constituição Federal⁵ estabelece princípios fundamentais que permeiam todas as leis do país fundados pela dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho.

Além disso, a justificativa pessoal baseia-se no fato da incompreensão de como a humanidade pode ter avançado com tanta velocidade em certos temas, com uso de tecnologia e inovações, mas insiste em subjugar o outro a condições degradantes para obter uma vantagem própria. Além disso, compreender como a sociedade se mostra distante do trabalho escravo por ser um mero comprador de uma marca de roupa, mas que essa atitude está reverberando o trabalho escravo e incentivando essas atitudes no tempo. Por isso, acredita-se na importância da sua discussão, não só no ambiente acadêmico, mas também na sociedade.

Quanto à metodologia de pesquisa, utilizou-se a dogmática e instrumental. Ademais, em virtude da característica multidisciplinar do tema, fez-se necessário realizar uma análise frente aos mais diversos meios e fontes de informação, de maneira que fosse possível aliar a teoria à realidade.

Considerando esses aspectos, o presente trabalho foi dividido em três capítulos, que busca abordar, em seu primeiro capítulo, uma contextualização sobre o tema de maneira geral e os comparativos com o que acontecia na modernidade. Além disso, será abordado os dados

⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Constituição Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 10 jan. 2024.

⁵ ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 10 jan. 2024.

fornecidos pela OIT⁶ e Ministério do Trabalho⁷ sobre a escravidão atual buscando desenhar padrões sobre os refêns dessa prática e entender como esses dados podem espalhar estereótipos e preconceitos. Por fim, entender essa prática no âmbito das indústrias têxteis.

Ainda, tratará em seu segundo capítulo, sobre o posicionamento internacional perante o tema e como a globalização interfere na temática, além dos efeitos da complexidade das cadeias logísticas têxteis provocam uma maior dificuldade de monitoramento de casos e como as soluções tecnológicas atuais podem auxiliar.

Por fim, em seu derradeiro capítulo, aprofundará no estudo de caso real sobre o trabalho escravo mediante o contexto da Zara, buscando entender em quais etapas da empresa a prática aconteceu, além dos efeitos positivos e negativos na reputação e faturamento da marca após a denúncia.

Nesse sentido, espera-se que a pesquisa possa servir de embasamento para próximos estudos sobre o tema e que seja possível caminhar para um mundo em que essa prática seja mais escassa, com uso de soluções jurídicas, políticas públicas e uso da tecnologia para fiscalização.

⁶ INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Global Estimates of Modern Slavery: Forced Labour and Forced Marriage**. Disponível em:

<https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---ipec/documents/publication/wcms_854733.pdf>.

Acesso em: 7 out. 2023.

⁷ SMARTLAB. **Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas**. Disponível em: <<https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=prevalencia>>.

1. TRABALHO ESCRAVO

1.1. TRABALHO ESCRAVO MODERNO

O trabalho escravo existe na história humana há muitos séculos, mas, na antiguidade, não se baseava em noções que são ensinadas na escola, como raça e comercialização de pessoas. Pelo contrário, nesse período, a escravidão era produto de fatores relacionados ao não cumprimento de dívidas ou fruto de guerras entre populações. Contudo, a escravidão moderna foi iniciada pelos portugueses em 1444, momento em que começaram a realizar trocas com os nativos africanos que descambava ouro e demais metais preciosos, como prata e cobre, por escravos de outras regiões da África.⁸

Com o cultivo de cana de açúcar e implantação dos engenhos, em especial a partir do século XVII, exigia uma maior quantidade de mão de obra para tornar a operação possível, o que tornou a posse de mais escravos necessários.⁹ O comércio de pessoas negras se tornou uma mercadoria tributada e proporcionava lucro certo aos envolvidos¹⁰ por meio da realização de um comércio triangular, com a realização da captura de escravos na África, venda e troca por matéria prima nas Américas e riquezas retornavam à Europa para alimentar e reproduzir esse ciclo.

Diferentemente do modelo adotado anteriormente, esse baseava-se principalmente no fator racial. Além disso, a escravidão era hereditária, seguindo a linha matrilinear e era perena e vitalícia. Nesse contexto, uma vez que os indivíduos eram capturados em seus países de origem, estavam condenados a passarem o resto da vida sendo submissos a um senhor, além de condenar seus descendentes. Entre 1781 e 1790, importaram-se mais de 80.000 escravos por ano, estando envolvidos no tráfico: ingleses, franceses, espanhóis, portugueses, holandeses e dinamarqueses.

Apenas no século XVIII surgiram os primeiros abolicionistas, mas apenas no início do século XIX que o comércio de escravos foi abolido; Dinamarca em 1803, Inglaterra em 1807, França em 1817, Holanda em 1818. Espanha em 1820 e Suécia em 1824. Apenas 85 anos após a abolição da escravidão que o Brasil sancionou a Lei n.º 3.353 /88 que extinguiu a escravidão no Brasil, a Lei Áurea.

⁸FIGUEIRA, R. R.; ESTERCI, N. Slavery in Today 's Brazil: Law and Public Policy. **Latin American Perspectives**. Latin American Perspectives, v. 44, n. 6, 9 abr. 2017.

⁹ ALENCASTRO, Luiz Felipe de. **O trato dos viventes**: formação do Brasil no Atlântico Sul. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 30.

¹⁰ FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala**. Rio de Janeiro: Record, 2002. p. 481.

O Estado brasileiro demorou a extinguir a mão de obra escrava sob o pretexto difundido, principalmente pela elite dominante, de que a abolição brasileira deveria ser feita em passos maiores, mas lentos e cuidadosos, para não ameaçar o equilíbrio econômico vigente, principalmente pelo fato da massa escrava não estar preparada para exercer sua nova condição de vida e da escassez da mão de obra que essa ação resultaria.¹¹ Ao final, foram cerca de 4.019.400 indivíduos aportados no Brasil entre 1526 e 1850 contra, aproximadamente, 1.568.800 na América Espanhola e 2.195.200 na América Britânica.

Nesse contexto, fica claro que a abolição da escravidão não decorreu de um levante popular ou ideais de distribuição de direitos e de renda e as adidas abolicionistas saíram de gabinetes conservadores¹², sendo que a propaganda abolicionista não era dirigida aos escravos.¹³

O fim do trabalho escravo fomentou a ideia da importação da mão de obra estrangeira em detrimento de políticas internas que beneficiassem a mão de obra existente e mal situada no Brasil. Nesse contexto, os senhores de terra importavam essa mão de obra e exigiam o reembolso de despesas de transporte e moradia, assim o colono sempre iniciava endividado. Para alimentar-se, dependiam de suprimento que era monopolizado pelo mesmo senhor com o qual já estava endividado.

Nesse momento surge uma outra prática que tornou-se comum para reter mão de obra imigrante: a servidão por dívidas. Mesmo o Código Penal já prevendo em 1940 a ilegalidade dessas condições, a prática ainda era comundo no território brasileiro, mesmo sendo considerado ilegal.¹⁴ O Código Penal já previa em 1940 a imputabilidade penal de privar algum indivíduo de sua liberdade por meio de seu artigo 149 que estipulava:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem¹⁵.

¹¹SCHWARCZ, L. M. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil - 1870-1930**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011 p.13

¹²FAORO, R. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. Porto Alegre: Globo, 1976.

¹³LOBATO, E. **Lavoura arcaica**. Folha de São Paulo, p. A4, 18 jul. 2004.

¹⁴RIBEIRO, D. Prólogo. Em: RECORD (Ed.). **Casa Grande & senzala**. Rio de Janeiro: Record, 2002. p. 38.

¹⁵BRASIL. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. art. 149. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 jan. 2024.

Nesse sentido, entende o Supremo Tribunal Federal (STF) que:

Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém à condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade.¹⁶

Nesse espectro, fica evidente que a escravidão moderna no Brasil e nas Américas aconteceu alicerçada pela questão racial e que, mesmo após sua abolição, perdurou existindo em outros moldes. É interessante perceber que, ao contrário do que se imagina, o trabalho escravo não foi erradicado na contemporaneidade e apenas assumiu outras formas e alvos.

1.2. TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Apesar do legado da abolição da escravidão demonstrado anteriormente, a escravidão persiste em todo o mundo, embora sob formas um tanto diferentes, muitas vezes moldadas pelas forças da globalização. Essa transição envolve uma evolução retórica, saindo de uma abordagem aristotélica de que a escravidão é justificada, necessária e benéfica para uma ambiguidade Orwelliana de que essa forma de exploração é proibida em todos os lugares, mas também, praticada em quase todos os lugares. Desde os tempos antigos, a escravidão estava atrelada com um transporte forçado de pessoas para além de suas fronteiras políticas, como foi o caso do amplo tráfico negreiro realizado dos países africanos até o Brasil. Contudo, com a rápida globalização econômica, isso foi facilitado e acelerado devido ao aumento de fluxo de capital e pessoas, além da extensão das redes de produção e distribuição pelo mundo.¹⁷

¹⁶ SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. **Inquérito 3.412 Alagoas**. p.1. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256>. Acesso em: 10 jan. 2024.

¹⁷ LYONS, K. Globalization and Social Work: International and Local Implications. **British Journal of Social**, v. 36, n. 3, p. 365–380, 2006.

A Organização Internacional do Trabalho¹⁸ entende que o trabalho forçado compreende todo o trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual ela não tenha se oferecido espontaneamente. Pode assumir a forma de servidão por dívidas, tráfico de pessoas outras formas de escravidão moderna, além de estarem presentes em países independente de seu nível de desenvolvimento e mesmo em empresas de grande porte no mercado internacional.¹⁹

Ainda, Balduino (1999) defende que o trabalho escravo vai além da imposição pelo uso de violência ou força física, mas também ocorre quando a saúde do colaborador é negligenciada pela falta de higiene no local de trabalho, falta de segurança nos materiais utilizados para a prática laboral ou quando as jornadas de trabalho extrapolam as 8 horas diárias.²⁰

Ademais, a escravidão contemporânea tem como formas:

- a) a consideração da vontade inicial do trabalhador em se oferecer à prestação de serviços, sendo, por isso, constringido à prestação de trabalhos forçados sem sequer emitir sentimento volitivo neste sentido;
- b) o aliciamento de trabalhadores em uma dada região com promessas de bom trabalho e salário em outra região, com a superveniente contração de dívidas de transportes, de equipamentos de trabalho, de moradia e alimentação, cujo pagamento se torna obrigatório e permanente, determinando a chamada escravidão por dívida;
- c) o trabalho efetuado sob a ameaça de uma penalidade - como ameaças de morte com armas - geralmente violadora de 9 integridade física ou psíquica do empregador; modalidade que quase sempre seque a escravidão por dívidas;
- d) a coação, pelos proprietários de oficinas de costuras em grandes centros urbanos - como São Paulo - de trabalhadores latinos pobres e sem perspectivas em seus países de origem - geralmente bolivianos e paraguaios - que ingressam irregularmente no Brasil. Os empregadores apropriam-se coativamente de sua documentação e os ameaçam de expulsão do país, por meio de denúncias às autoridades competentes. Obstados de locomoverem-se para outras localidades, diante da situação irregular, os trabalhadores submetem-se às mais vis condições de trabalho e de moradia coletiva.²¹

Nesse sentido, podemos construir um conceito do que significa trabalho escravo na contemporaneidade conforme os conceitos apresentados anteriormente e apoiados em 4 pilares: remuneração, condições de trabalho, ato de vontade do empregado e dependência do empregador. Caso o empregado incorra em alguma das hipóteses desenhadas, pode estar sendo vítima de um trabalho análogo à escravidão e o caso concreto deve ser analisado.

¹⁸ OIT. **Trabalho Forçado**. Disponível em:

<<https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 10 out. 2023.

¹⁹ OIT. **Trabalho Forçado**. Disponível em:

<<https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 10 out. 2023.

²⁰ BALDUÍNO, D. T. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Edições Loyola, 1999.

²¹ LOTTO, L. A. **Ação civil pública trabalhista contra o trabalho escravo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2015.

Tabela 1: Requisitos para incorrer em trabalho análogo à escravidão

Remuneração	Condições de trabalho	Ato de vontade do empregado	Dependência do empregador
Nenhuma remuneração; remuneração ínfima ou muito inferior à prometida ao empregado	Cárcere privado; falta de higiene extrema do local de trabalho; uso de violência física ou psíquica; falta de segurança nos materiais utilizados; extrapolação da jornada de 8 horas diárias	Divergência extrema das condições de trabalho prometidas ao empregador e realizadas; transporte forçado do indivíduo sem devido consentimento; impossibilidade de extinguir o vínculo conforme sua vontade	Empregado depende do empregador para ter acesso a itens básicos (higiene, comida, transporte, moradia, etc) e é cobrado por isso de forma extrema; proibição de sair do local de trabalho para compras e exigência de consumo dos itens vendidos pelo empregador

Fonte: Elaboração própria.

Mediante conceito desenhado, é possível classificar o trabalho escravo contemporâneo de acordo com a forma que é praticado. Podemos agrupar o trabalho escravo em 8 categorias distintas que estão representadas a seguir²²:

1. Sexual: envolve forçar mulheres a se envolverem em trabalho sexual e geralmente envolve o tráfico de mulheres para a prostituição;
2. Infantil: emprego de crianças em qualquer trabalho, de forma a privá-las de sua infância e capacidade de frequentar a escola;
3. Típica: se assemelha de perto à escravidão antiga e consiste em uma pessoa sendo capturada, vendida ou nascida em servidão permanente, como propriedade;
4. Por dívidas: o trabalhador é induzido a contrair dívidas com o empregador ou preposto deste e é impedido de deixar o trabalho em razão do débito. As dívidas podem ocorrer no momento da arregimentação, no curso da atividade laboral ou no aval do empregador para abertura de crédito em estabelecimento comercial²³. Em alguns casos, trabalhadores são forçados a assinar livros de contabilidade defeituosos que verificam sua dívida de maneira que nunca conseguem extinguir seus débitos.²⁴

²²BALES, K. Ending Slavery: How We Free Today's Slaves. **University of California Press**, 2007.

²³MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo**. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/manuais-e-publicacoes/manual_de_combate_ao_trabalho_em_condicoes_analogas_de_escravo.pdf/view>.

²⁴UPADHYAYA, K. Bonded Labour in South Asia: India, Nepal, and Pakistan. **The Political Economy of New Slavery**, p. 118–136, 2004.

5. Contratual: se refere a contratos que garantem emprego, atraindo candidatos a locais remotos. Uma vez que um trabalhador chega ao local de emprego prometido, é violentamente coagido a trabalhar sem remuneração. Os contratos podem ser posteriormente produzidos para mascarar a escravidão como uma relação de trabalho legítima
6. Estatal: tipo de escravidão patrocinada pelo governo, onde o Estado captura e força seus cidadãos a trabalhar. Ocorre muitas vezes em campanhas militares e projetos de construção governamentais
7. Servidão doméstica: frequentemente envolve mulheres e crianças mantidas à força e isoladas do mundo exterior para servir como trabalhadores domésticos.
8. Religiosa: abuso da fé do indivíduo para submetê-lo a condições degradantes de trabalho no ambiente religioso, sob o pretexto de que está servindo a algo maior

Nesse espectro, fica evidente que o trabalho escravo contemporâneo não está enraizado tão somente a aspectos raciais do indivíduo como no passado e usam de diversos artifícios para prender o empregado no local de trabalho e explorar o máximo da sua força de trabalho por o mínimo de contrapartida, recorrendo a força física, abusos psíquicos ou outros meios para manter o indivíduo nessa situação.

Apesar de não possuir um alvo tão explícito, como negros, é importante entender se o trabalho escravo contemporâneo possui algum perfil de pessoas refêns no Brasil e no mundo.

1.3. PERFIL DO TRABALHADOR ESCRAVO

A escravidão contemporânea é a contradição da justiça social e desenvolvimento sustentável. Aproximadamente 27.6 milhões de pessoas estão em situação de trabalho forçado, o que representa 3.5 a cada 1000 pessoas. Dessas, mulheres e crianças representam 11.8 milhões das vítimas no mundo. Ao contrário do que se imagina, a escravidão contemporânea aumentou entre os anos de 2016 a 2021 um total de 2.7 milhões de afetados por essa prática.²⁵

²⁵ INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Global Estimates of Modern Slavery: Forced Labour and Forced Marriage**. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---ipcc/documents/publication/wcms_854733.pdf>. Acesso em: 7 out. 2023.

No que diz respeito às localidades em que essa prática acontece, nenhuma região está imune e se distribuem conforme tabela apresentada abaixo.

Tabela 2: Distribuição do trabalho forçado por região

Região	Quantidade de pessoas afetadas (em milhões de pessoas)	% de casos por 1000 pessoas
Ásia e Pacífico	15.1	3.5
Europa e Ásia Central	4.1	4.4
África	3.8	2.9
América do Norte, Central e do Sul	3.6	3.5
Estados Árabes	0.9	5.3

Fonte: Organização Internacional do Trabalho²⁶

Vale ressaltar que o comparativo do número de casos com o total da população é essencial para entender o impacto daquele valor considerando seu meio e não chegar em nenhuma conclusão precipitada. Ao observar a discrepância entre os valores de Ásia e Pacífico do restante das outras regiões, é inevitável associar e reforçar os estereótipos de que a escravidão acontece lá, atrelando a marcas como Shein, por exemplo.

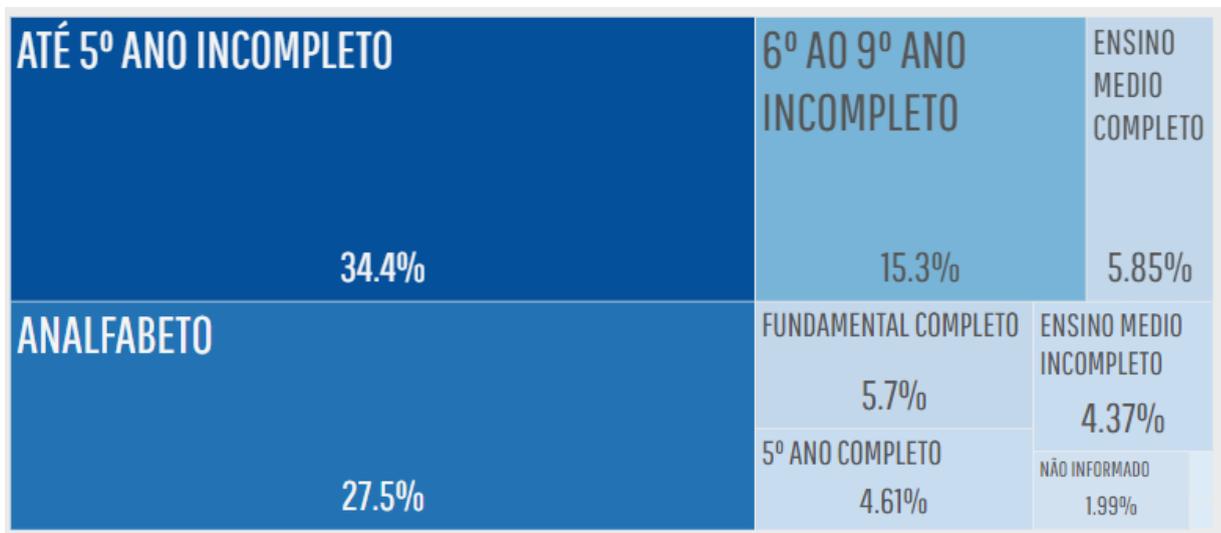
Contudo, trata-se de uma amostra viciada, ou seja, sistematicamente favorece alguns resultados em detrimento de outros.²⁷ Nesse sentido, é natural que a maior quantidade de pessoas esteja nessa região, quando a maioria das pessoas do planeta também estão concentradas nessa região. Ao avaliar o quanto esse valor representa do total da população, é possível perceber que a região com mais porcentagem da população está nos Estados Árabes, enquanto a Ásia e Pacífico são um dos que menos possuem impacto da sua população total.

Nesse sentido, ao pensar no perfil do trabalhador escravo, é necessário levar os dois aspectos em consideração, tanto a quantidade total de pessoal, quanto a porcentagem relativa. Nesse aspecto temos a tabela a seguir:

²⁶ INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Global Estimates of Modern Slavery: Forced Labour and Forced Marriage**. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---ipcc/documents/publication/wcms_854733.pdf>. Acesso em: 7 out. 2023.

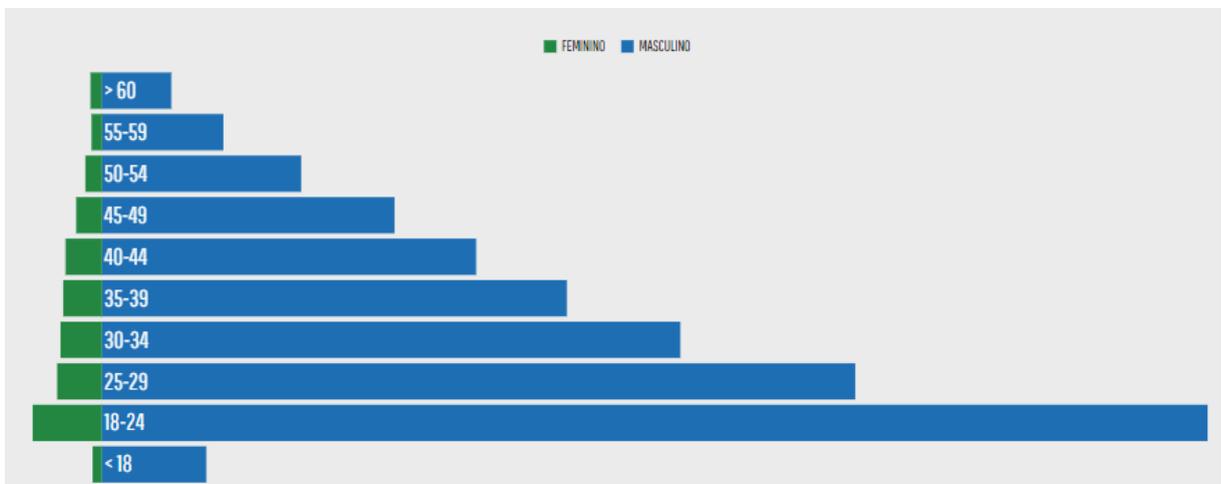
²⁷ THE UNIVERSITY OF TEXAS AT AUSTIN. **Biased Sampling and Extrapolation**. Disponível em: <<https://web.ma.utexas.edu/users/mks/statmistakes/biasedsampling.html>>. Acesso em: 15 out. 2023a.

Figura 4: Raça dos trabalhadores resgatados no Brasil entre 1951-2022



Fonte: SMARTLAB³³

Figura 5: Perfil Etário dos trabalhadores resgatados no Brasil entre 1951-2022



Fonte: SMARTLAB³⁴

Com base nessas informações, também é possível desenhar o perfil do trabalhador vítima de trabalho escravo no país e compreender um padrão entre os resgatados. Contudo, esse perfil incorre também em um erro de inferência de que mulheres no Brasil não são

³³SMARTLAB. **Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas**. Disponível em: <<https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=prevalencia>>.

³⁴SMARTLAB. **Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas**. Disponível em: <<https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=prevalencia>>.

vítimas de trabalho análogo a escravidão, sendo as principais vítimas, homens, com baixa escolaridade, advindos principalmente do Nordeste para trabalhar no setor agrícola.

Contudo, consoantes dados da Divisão para Erradicação do Trabalho Escravo (Detrae), o primeiro registro de resgate de trabalho escravo doméstico foi em 2017 e o de trabalho escravo sexual foi apenas em 2019. De acordo com a coordenadora da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, Lys Sobral Cardoso, essas duas formas de exploração estão invisibilizadas. Isso se deve ao fato do trabalho sexual não ser reconhecido pelo judiciário e ser competência, atualmente, do Ministério da Justiça. Além disso, o trabalho doméstico começou a ter maior visibilidade apenas em 2013, com a famosa PEC das Domésticas³⁵.

Ademais, algumas dessas mulheres estão na indústria têxtil como trabalhadoras em condições degradantes num ambiente de trabalho que é o mais opressivo e violento nas atividades laborais exercidas por mulheres³⁶. Nos dados divulgados pelo SmartLab³⁷, dos 60 mil trabalhadores resgatados, apenas 488 vieram da indústria têxtil, mas estima-se que 1 milhão de mulheres³⁸ vivam em condições de trabalho degradantes nesse ambiente.

Dessa forma, de acordo com os dados fornecidos pelo Ministério do Trabalho, fica inviável extrair se a maioria dos trabalhadores em situação análoga à escravos são homens, ou se o foco do órgão está em resgatar pessoas nos meios rurais onde a maioria é do sexo masculino.

1.4. TRABALHO ESCRAVO NA INDÚSTRIA TÊXTIL

A indústria têxtil é uma das mais dependentes do trabalho manual e de ampla complexidade que permeia por uma densa cadeia logística.³⁹ Devido a sua complexidade, que permeia diversos fornecedores e integrantes em diversos países, ainda existe uma falta de

³⁵ BRASIL. **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 72, DE 2 DE ABRIL DE 2013**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm. Acesso em: 10 jan. 2024.

³⁶CASARA, M. **A indústria da moda violenta 1 milhão de mulheres costureiras**. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/05/17/saiba-por-que-a-producao-de-roupas-e-um-dos-trabalhos-mais-opressivos-para-mulheres>.

³⁷SMARTLAB. **Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas**. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=prevalencia>.

³⁸CASARA, M. **A indústria da moda violenta 1 milhão de mulheres costureiras**. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/05/17/saiba-por-que-a-producao-de-roupas-e-um-dos-trabalhos-mais-opressivos-para-mulheres>.

³⁹UNSEEN, U. K. **Modern slavery and fashion - what you need to know**. Disponível em: <https://www.unseenuk.org/modern-slavery-in-fashion/>.

visibilidade do que acontece em cada uma dessas etapas e principalmente da qualidade do ambiente de trabalho em cada um desses momentos da cadeia produtiva.

No relatório produzido pela Oxfam em 2019, foram entrevistadas 472 pessoas que trabalham na indústria de vestuário no Vietnã e Bangladesh, que são os principais fornecedores da Austrália - onde a pesquisa foi realizada. Como resultado, 90% dos entrevistados em Bangladesh disseram que sua renda era insuficiente ou parcialmente suficiente para suprir suas necessidades básicas e 91% não consegue custear comida suficiente para si e seus familiares. Enquanto isso, 65% dos entrevistados no Vietnã trabalham frequentemente além do horário de trabalho e 53% não possuem recursos financeiros para terem o tratamento adequado quando ficam doentes.⁴⁰

Infelizmente essa situação não é exclusiva na Austrália e acontece desde a colheita do algodão, até a costura da roupa. Isso acontece principalmente pelo fato dessa indústria estar competindo pelos menores custos de produção e dispostos a fazerem contratos de subcontratação para fornecedores que são desconhecidos e não passaram por um processo de auditoria.⁴¹ O fortalecimento da *fast fashion*, caracterizado pela rapidez de produção, baixos custos e uma matéria extremamente descartável fortalecem essas práticas insalubres do trabalho para atender os padrões voláteis e exigentes do mercado.⁴²

Organizações de Direitos Humanos já demonstraram fortes evidências da existência de trabalho escravo, inclusive infantil, em países como Bangladesh, Turcomenistão, Uzbequistão, Índia e China, sendo os dois últimos responsáveis pela produção de quase metade da produção de algodão do mundo. Além disso, 85% do algodão produzido na China é produzido na região de Uyghur e, apesar de ser associada a abusos dos direitos humanos e de ser considerada de alto risco para marcas, a matéria-prima ainda se infiltra nessa cadeia têxtil transnacional.⁴³

Essa comercialização envolve uma estratégia de comercialização que encobre a verdadeira origem do material; 52% das exportações chinesas de algodão cru são destinados a

⁴⁰OXFAM AUSTRÁLIA. **Made in poverty** - The true price of fashion. [s.l.: s.n.]. Disponível em: <<https://www.oxfam.org.au/wp-content/uploads/2021/11/Made-in-Poverty-the-True-Price-of-Fashion-Oxfam-Australia.pdf>>.

⁴¹UNSEEN, U. K. **Modern slavery and fashion** - what you need to know. Disponível em: <<https://www.unseenuk.org/modern-slavery-in-fashion/>>.

⁴²CHAUHAN, K. S. **The dark side of fashion**: The link between fashion and modern slavery. Disponível em: <<https://timesofindia.indiatimes.com/readersblog/theintersection/the-dark-side-of-fashion-the-link-between-fashion-and-modern-slavery-55110/>>.

⁴³MURPHY, L. T. **Laundering Cotton**: How Xinjiang Cotton is Obscured in International Supply Chains. [s.l.: s.n.]. Disponível em: <<https://www.shu.ac.uk/helena-kennedy-centre-international-justice/research-and-projects/all-projects/laundered-cotton>>.

Bangladesh, Vietnã, Filipinas, Hong Kong, Indonésia e Camboja, que servem como intermediários na cadeia produtiva para omitir a origem do algodão para as marcas internacionais. Nesse sentido, a pesquisa intitulada *Laundering Cotton* elaborou um esquema de como funciona essa estratégia de maneira geral

Figura 6: Perfil Etário dos trabalhadores resgatados no Brasil entre 1951-2022



Fonte: Sheffield Hallam University⁴⁴

Nesse sentido, fica evidente que não se trata de uma questão exclusivamente brasileira e que está difundida em todo mundo, com dificuldades de transparência e rastreabilidade de informações, que levantam questões diplomáticas. Dessa forma, é imprescindível entender o posicionamento dos direitos internacionais públicos acerca dessa questão e o que está sendo feito pelos órgãos governamentais sobre essa temática.

⁴⁴MURPHY, L. T. **Laundering Cotton:** How Xinjiang Cotton is Obscured in International Supply Chains. [s.l.: s.n.]. Disponível em: <<https://www.shu.ac.uk/helena-kennedy-centre-international-justice/research-and-projects/all-projects/laundered-cotton>>.

2. DIREITO E TRABALHO ESCRAVO

Considerando a existência do trabalho escravo ora trabalho análogo à escravidão e seu impacto na dignidade humana do indivíduo, é um consenso mundial que medidas são necessárias para erradicar essas práticas e que isso exige um esforço em conjunto das nações. De acordo com a ONU, para que esta circunstância cesse, é preciso que haja uma ação coordenada de todos os países para adotar medidas eficientes que diminuam as vantagens daqueles que utilizam essa forma de exploração e, por outro, que mitiguem a vulnerabilidade social daqueles que estão à mercê dessas violações.⁴⁵ Ademais, é fulcral compreender o papel do Brasil frente a essas decisões e como ele se posiciona no cenário internacional.

2.1. DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

No contexto internacional, o primeiro instrumento que fez alusão primeiro instrumento internacional que fez alusão a essa prática foi o tratado firmado pela Liga das Nações em 1926 que proibiu o exercício da escravidão.⁴⁶ Nele, foi-se conceituado como: “Estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, alguns ou todos os atributos do direito de propriedade”.

Em seguida, foi editada, em 1930, a Convenção nº 29 da OIT para os países membros se comprometerem a abolir o uso de trabalho forçado ou obrigatório no menor espaço de tempo possível e de maneira global⁴⁷. Em 1948, foi promulgado o documento mais essencial no âmbito dos direitos humanos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, como um objetivo-fim a ser alcançado por todos os povos e nações. Este documento se aplica em âmbito universal, além de preencher lacunas que antes não eram abordadas pela constituição dos Estados, servindo como um princípio balizador.⁴⁸ Neste documento, a ONU declarou como pleno direito de qualquer indivíduo a sua liberdade (art. 3º), bem como proibiu a escravidão e qualquer exposição a uma condição degradante (arts. 4º e 5º).

⁴⁵ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Trabalho Escravo**. Disponível em: <<https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-07/position-paper-trabalho-escravo.pdf>>.

⁴⁶INTERNATIONAL, Anti-Slavery. **Formas Contemporâneas de Escravidão**. In: COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). **Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo**. São Paulo: Edições Loyola, 1999, p. 49.

⁴⁷ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Trabalho Escravo**. Disponível em: <<https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-07/position-paper-trabalho-escravo.pdf>>.

⁴⁸LEÃO, R. Z. R. **La construcción jurisprudencial de los sistemas europeo e interamericano de protección de los derechos humanos en materia de derechos económicos, sociales y culturales**. Porto Alegre: Núria Fabres, 2009.

Art. 3º - Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Art. 4º - Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Art. 5º - Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.⁴⁹

Complementarmente à Convenção nº 29, foi adotada em 1957 a Convenção nº 105 da OIT que tratou como uma obrigação dos países membros a abolição do trabalho forçado. De forma similar, em 1966, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) estabeleceu a proibição do trabalho escravo, em seu artigo 8º, também presente nos arts. 6º e 7º do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), na Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW, arts. 6º e 11º) e em outros diversos documentos que vieram desse momento em diante.

Mais recentemente, em 2014, ocorreu a adoção unânime de um Protocolo e uma Recomendação (nº 203), que complementam a Convenção nº 29 da OIT, e fornecem orientações claras e específicas de planos de ação a serem tomados pelos Estados Membros para eliminar todas as formas de trabalho forçado, proteger vítimas e assegurar-lhes acesso à justiça e compensação.

Ademais, a relevância da temática teve ainda mais importância ao ser colocada como uma meta da Agenda de Desenvolvimento Sustentável da ONU (agenda 2030), um conjunto de 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) que são ambiciosos e interconectados e abordam os principais desafios de desenvolvimento enfrentados por pessoas no Brasil e no mundo⁵⁰.

⁴⁹ ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 10 jan. 2024.

⁵⁰NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>>. Acesso em: 2 mar. 2024.

Figura 7: ODSs da Agenda 2030



Fonte: Nações Unidas Brasil⁵¹

O ODS 8 aborda a temática do trabalho decente aliado ao crescimento econômico, arraigado no objetivo “Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos”. Neste espectro, são delineados indicadores e metas para as Nações Unidas como um todo e para os países em específico para alcançar esse objetivo de forma plena, com o objetivo 8.7 tratando de forma explícita do fim ao trabalho forçado.

8.1 Sustentar o crescimento econômico per capita de acordo com as circunstâncias nacionais e, em particular, um crescimento anual de pelo menos 7% do produto interno bruto [PIB] nos países menos desenvolvidos

8.2 Atingir níveis mais elevados de produtividade das economias por meio da diversificação, modernização tecnológica e inovação, inclusive por meio de um foco em setores de alto valor agregado e dos setores intensivos em mão de obra

8.3 Promover políticas orientadas para o desenvolvimento que apoiem as atividades produtivas, geração de emprego decente, empreendedorismo, criatividade e inovação, e incentivar a formalização e o crescimento das micro, pequenas e médias empresas, inclusive por meio do acesso a serviços financeiros

8.4 Melhorar progressivamente, até 2030, a eficiência dos recursos globais no consumo e na produção, e empenhar-se para dissociar o crescimento econômico da degradação ambiental, de acordo com o Plano Decenal de Programas sobre Produção e Consumo Sustentáveis, com os países desenvolvidos assumindo a liderança

⁵¹NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil.** Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>>. Acesso em: 2 mar. 2024.

8.5 Até 2030, alcançar o emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas as mulheres e homens, inclusive para os jovens e as pessoas com deficiência, e remuneração igual para trabalho de igual valor

8.6 Até 2020, reduzir substancialmente a proporção de jovens sem emprego, educação ou formação

8.7 Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas

8.8 Proteger os direitos trabalhistas e promover ambientes de trabalho seguros e protegidos para todos os trabalhadores, incluindo os trabalhadores migrantes, em particular as mulheres migrantes, e pessoas em empregos precários

8.9 Até 2030, elaborar e implementar políticas para promover o turismo sustentável, que gera empregos e promove a cultura e os produtos locais

8.10 Fortalecer a capacidade das instituições financeiras nacionais para incentivar a expansão do acesso aos serviços bancários, de seguros e financeiros para todos

8.a Aumentar o apoio da Iniciativa de Ajuda para o Comércio [Aid for Trade] para os países em desenvolvimento, particularmente os países menos desenvolvidos, inclusive por meio do Quadro Integrado Reforçado para a Assistência Técnica Relacionada com o Comércio para os países menos desenvolvidos

8.b Até 2020, desenvolver e operacionalizar uma estratégia global para o emprego dos jovens e implementar o Pacto Mundial para o Emprego da Organização Internacional do Trabalho⁵²

Vale ressaltar o impacto que cada ação tomada pelos órgãos internacionais possui internamente nos países, sendo assim é necessária a distinção entre os diferentes atos internacionais. Em primeiro plano, uma ato internacional é todo acordo formal concluído entre sujeitos de direito internacional público, e destinado a produzir efeitos jurídicos.⁵³ Nesse sentido é possível separá-los enquanto suas denominações em a) Tratado; b) Convenção; c) Acordo; d) Protocolo; e) Câmbio de Notas; f) Carta, constituição, estatuto. Dessa forma, tem-se:

- A. Termo para designar, de forma genérica, um acordo internacional celebrado entre os Estados⁵⁴;
- B. Tratados multilaterais celebrados por vários Estados simultaneamente;
- C. Possuem menor número de participantes e contam com uma importância relativa. No Brasil, é utilizado para a maioria das negociações internacionais bilaterais que

⁵² INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **8. Trabalho Decente e Crescimento Econômico**. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/ods/ods8.html>>. Acesso em: 15 mar. 2024.

⁵³ REZEK, J. F. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2014.

⁵⁴ ONU. **Convenção sobre o Direito dos Tratados**. 1969. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=701DBCD1773F1FB1F2C5DA2890871FFD.proposicoesWeb2?codteor=1427770&filename=MSC+589/2015. Acesso em: 10 jan. 2024.

envolvam assuntos comerciais, políticos, econômicos, culturais, científicos ou técnicos.

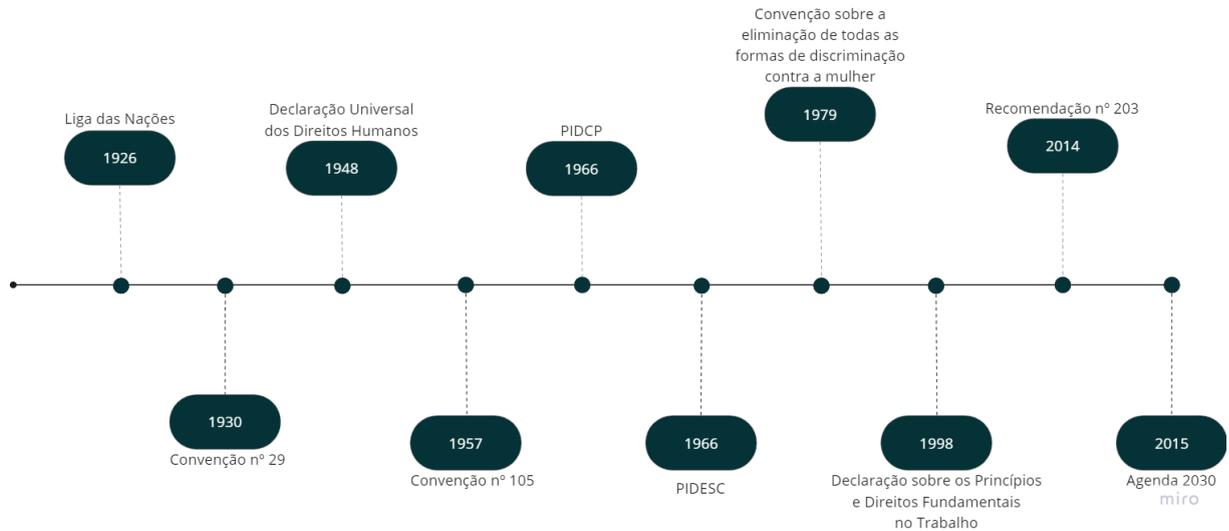
- D. Termo utilizado de forma indistinta, seja para tratados bilaterais, como também para importantes tratados multilaterais com grande importância para a humanidade. Também se valem do vocábulo para indicar a ata final de uma reunião ou conferência internacional;
- E. Instrumento usado para dar continuidade a algum tratado já celebrado e concluído do ponto de vista negocial, mas que necessita de providências de natureza burocrática, administrativas para seu completo cumprimento;
- F. Termos utilizados para representar o tratado constitutivo das entidades internacionais.

Importante pontuar que não existe uma regra formal de utilização e depende mais da preferência de um termo ou outro, podendo ainda, surgir outras nomenclaturas como “Arranjo” e “Pacto”, como visto acima. Diante deste contexto, Rezek⁵⁵ explica:

A análise da experiência convencional brasileira ilustra, quase que à exaustão, as variantes terminológicas de tratado concebíveis em português: acordo, ajuste, arranjo, ata, ato, carta, código, compromisso, constituição, contrato, convenção, convencia, declaração, estatuto, memorando, pacto, protocolo e regulamento. Esses termos são de uso livre a aleatório, não obstante certas preferências denunciadas pela análise estatística: as mais das vezes, por exemplo, carta e constituição vêm a ser os nomes preferidos para tratados constitutivos de organizações internacionais, enquanto ajuste, arranjo, memorando têm largo trânsito na denominação de tratados bilaterais de importância reduzida.

Por fim, é possível consolidar a evolução temporal do direito internacional público acerca da temática do trabalho análogo a escravidão consoante a figura abaixo:

⁵⁵REZEK, J. F. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2014.

Figura 8: Evolução temporal dos atos internacionais

Fonte: Elaboração própria

2.2. LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A compreensão de que o Brasil está imerso num mundo globalizado com redes de trocas de ideias, conceitos e, inclusive, normas é essencial para compreender a legislação brasileira acerca da temática. Nesse sentido, é evidente que o país pode criar normas que pesem sobre o trabalho escravo e os direitos humanos, como também incorporar os atos internacionais em sua legislação interna, podendo ter força de Emenda Constitucional, caso seja aprovado em dois turnos com mais de três quintos dos votos, de norma supralegal, caso não alcance o quorum e verse sobre o mesmo assunto, ou de lei comum.

Figura 9: Incorporação de atos internacionais no ordenamento jurídico brasileiro



2.2.1. INCORPORAÇÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

De acordo com os tratados apresentados no tópico anterior, o Brasil foi signatário em todos eles incorporando-os integralmente no ordenamento jurídico ou utilizando-os como base para a edição de normas. Ainda, no âmbito regional, foi signatário também, em junho de 2015, da Declaração Contra o Tráfico de Pessoas e o Trabalho Escravo elaborada pelo Mercosul, na qual os países membros se comprometeram a implementar políticas regionais para prevenção, combate e reinserção das vítimas desses crimes no mercado de trabalho.

Considerando que os Estados Partes estão comprometidos com as declarações, pactos, protocolos e outros tratados que integram o patrimônio jurídico da Humanidade, entre os quais a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), a Declaração Americana de Direitos e Obrigações do Homem (1948), a Carta Interamericana de Garantias Sociais (1948), a Carta da Organização dos Estados Americanos – OEA (1948), a Convenção Americana de Direitos Humanos sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1988)

ARTIGO 5º: Eliminação do trabalho forçado

1- Toda pessoa tem direito ao trabalho livre e a exercer qualquer ofício ou profissão, de acordo com as disposições nacionais vigentes.

2- Os Estados Partes comprometem-se a eliminar toda forma de trabalho ou serviço exigido a um indivíduo sob a ameaça de uma pena qualquer e para o qual dito indivíduo não se ofereça voluntariamente.

3- Ademais, comprometem-se a adotar medidas para garantir a abolição de toda utilização de mão-de-obra que propicie, autorize ou tolere o trabalho forçado ou obrigatório.

4- De modo especial, suprime-se toda forma de trabalho forçado ou obrigatório que possa utilizar-se:

a) como meio de coerção ou de educação política ou como castigo por não ter ou expressar o trabalhador determinadas opiniões políticas, ou por manifestar oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida;

b) como método de mobilização e utilização da mão-de-obra com fins de fomento econômico;

c) como medida de disciplina no trabalho;

d) como castigo por haver participado em greves;

e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.⁵⁶

2.2.2. LEGISLAÇÃO NACIONAL

No contexto nacional, a Constituição Federal⁵⁷ aborda em seu artigo 1º o princípio da dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos do Estado brasileiro (incisos III e IV). Um indivíduo, pelo só fato de integrar o gênero humano, já é detentor de dignidade. Esta é qualidade ou atributo inerente a todos os homens, decorrente da própria condição humana, que o torna credor de igual consideração e respeito por parte de seus semelhantes.⁵⁸ Assim, a liberdade de forma ampla é o que permite que o homem exerça plenamente seus direitos existenciais, sendo que seu exercício pressupõe condições materiais mínimas. Dessa forma, não é um indivíduo plenamente livre se a ele não é permitido o acesso à educação, à informação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, ao lazer.⁵⁹

Tendo isso em vista, o artigo 5º caput do mesmo dispositivo prevê a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, com seus incisos III e XV vedando a tortura e o tratamento degradante e protegendo a liberdade de locomoção, respectivamente.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade

⁵⁶ MERCOSUL. **Declaração Contra o Tráfico de Pessoas e o Trabalho Escravo**. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/forumCorteSupremaNorma/forumCorteSupremaNorma_AP_75320.pdf. Acesso em: 10 jan. 2024.

⁵⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Constituição Federal. art. 5º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 10 jan. 2024.

⁵⁸SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livro do Advogado, 2001.

⁵⁹ Revista da EMERJ, v. 6, n. 23, 2003

do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
 XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens⁶⁰

Ademais, também na Constituição Federal, está contido no art. 7º uma série de direitos trabalhistas fundamentais, sendo eles indisponíveis em regra e que dão suporte para a criminalização do trabalho escravo no país.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

⁶⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Constituição Federal. art. 5º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 10 jan. 2024.

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
 XXIV - aposentadoria;
 XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;
 XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
 XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;
 XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;
 XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;
 XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
 XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;
 XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;
 XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;
 XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social.⁶¹

Nesse sentido, é perceptível que a norma mais relevante no âmbito jurídico brasileiro contempla diversos dispositivos que condenam a prática de trabalho forçado e/ou em condições degradantes e garantem ao cidadão condições mínimas de existência. Contudo, não é a única norma que trata sobre essa temática. O Código Penal, alterado pela Lei nº 10.803/03, vem com o objetivo de criminalizar a redução do indivíduo a condição análoga à de escravo que existe quando existe (a) submissão a trabalhos forçados; (b) jornada exaustiva; (c) sujeição a condições degradantes de trabalho; d) ou restrição por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto (servidão por dívida).

Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

⁶¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Constituição Federal. art. 5º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 10 jan. 2024.

- I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
- II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.⁶²

De forma análoga, outro crime relacionado à temática está contido no artigo 207 do Código Penal que trata do crime em aliciar trabalhadores a fim de levá-los para outra localidade do território nacional. A pessoa responsável por isso é popularmente conhecida como “gato” e eles fazem promessas de mudança de vida para trabalhadores bem intencionados quando na maioria das vezes são transportados a lugares isolados e distantes, onde são submetidos a uma vida de dívidas e trabalhos forçados.⁶³

Ainda, o artigo 203 prevê como pena àquele que frustra alguma legislação trabalhista com uso de fraude ou violência, abrangendo, inclusive, o aliciamento do trabalhador para trabalhar em outra região e/ou a coação ao uso de mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida, ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais. Isso demonstra as diversas formas de redução do trabalhador a condições análogas às de escravo.⁶⁴

Frustração de direito assegurado por lei trabalhista

Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Na mesma pena incorre quem: (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998)

I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida;

II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.⁶⁵

Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional

Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

⁶² BRASIL. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. art. 203. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 jan. 2024.

⁶³ COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil**. Brasília: OIT, 2010, p. 31-32.

⁶⁴ CAMPOS, Ricardo José Fernandes de. Trabalho Escravo: a dignidade da pessoa humana e a caracterização do trabalho em condições análogas às de escravo. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, nº 32, n. 59, jul./dez. 2007, p. 249-250.

⁶⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Constituição Federal. art. 5º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 10 jan. 2024.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.⁶⁶

Fica evidente que a legislação brasileira possui um amplo arcabouço jurídico acerca do trabalho escravo contemporâneo, sendo que é considerada referência pelos organismos internacionais de proteção dos direitos humanos e do trabalho, tendo em vista que conjuga as ofensas à liberdade e à dignidade do trabalhador com as garantias previstas em todos os atos internacionais que foi signatário e perante os compromissos que assumiu.⁶⁷

Ainda, diversas ações desenvolvidas pelo Brasil são consideradas boas práticas por essas mesmas organizações e inspiram a atuação dos demais Estados Membros.⁶⁸ Dentre elas, destaca-se a criação dos Grupo Especial de Fiscalização Móvel do trabalho, que fiscaliza e resgata trabalhadores coordenados por auditores-fiscais do Trabalho, em parceria com o Ministério Público do Trabalho, a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União, entre outras instituições⁶⁹. Essa iniciativa foi criada em 1995 e, até 2020, já havia resgatado mais de 54 mil trabalhadores em condições análogas à escravidão. Ademais, foi reconhecido pela instituição dois Planos Nacionais de Combate ao Trabalho Escravo, pelas comissões nacionais e estaduais (CONATRAE e COETRAEs e pela implementação da “Lista Suja”, mecanismos de controle social que prevê o cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, além da expropriação de propriedades (urbanas e rurais) nos quais tenha sido percebida esse tipo de prática aprovada por meio da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 57 de 1999, também conhecida como PEC do Trabalho Escravo, e deu nova redação ao artigo 243 da CF/88.

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

⁶⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Constituição Federal. art. 207º.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 10 jan. 2024.

⁶⁷ CÂMARA LEGISLATIVA. **Trabalho escravo contemporâneo – 130 anos após a Lei Áurea**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/fiquePorDentro/temas/trabalho-escravo-jun-2018/FiqueporDentroTrabalhoEscravoTextoBasedaConsultoriaLegislativa.pdf>>.

⁶⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Trabalho Escravo**. Disponível em:

<<https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-07/position-paper-trabalho-escravo.pdf>>.

⁶⁹ MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Aos 25 anos, Grupo Especial de Fiscalização Móvel do trabalho lança novo sistema para denúncias**. Disponível em:

<<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/maio/aos-25-anos-grupo-especial-de-fiscalizacao-movel-do-trabalho-lanca-novo-sistema-para-denuncias>>. Acesso em: 15 mar. 2024.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.⁷⁰

Entretanto, por mais avançado que o país esteja, a Organização das Nações Unidas propôs em 2016 um conjunto de ações específicas para que permaneça enfrentando essa prática desumana que, como visto no capítulo anterior, ainda existe no país. De acordo com esse documento, seriam elas⁷¹:

1. Manutenção do conceito adotado de “trabalho escravo” previsto no art. 149 do Código Penal com a consequente rejeição de propostas que tenham como objetivo reduzir essa abrangência conceitual;
2. Reativação do “Lista suja” - essa etapa foi realizada tendo em vista que em 2023 teve a maior atualização da lista, com a inclusão de 204 empregadores⁷²;
3. Fortalecimento e incremento da carreira da inspeção do trabalho;
4. Consolidação de programas de referenciamento e assistência às vítimas, por meio de criação de políticas públicas específicas, integradas e efetivas;
5. Investigação, julgamento, punição e execução das sentenças condenatórias de maneira célere e efetiva pelo Sistema de Justiça Criminal para combater a impunidade que favorece a existência do crime;
6. Ratificação da Convenção sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das Suas Famílias (pronta para pauta no plenário na forma do PDL 405/2022) e do Protocolo Adicional à Convenção n. 29 da OIT (pronta para Pauta na Comissão de Trabalho na forma do PDL 323/2023); e
7. Observância aos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos por parte do Estado e empresas, principalmente através do fortalecimento do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo.

⁷⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Constituição Federal. art. 243º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 10 jan. 2024.

⁷¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Trabalho Escravo**. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-07/position-paper-trabalho-escravo.pdf>.

⁷² MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **MTE atualiza o Cadastro de Empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à escravidão**. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/outubro/mte-atualiza-o-cadastro-de-em-pregadores-que-submeteram-trabalhadores-a-condicoes-analogas-a-escravidao>. Acesso em: 15 mar. 2024.

2.2.3. COMPROMISSOS DA AGENDA 2030

No que tange a adoção dos compromissos da agenda 2030, o país firmou ao todo 169 metas para 2030 divididas em suas respectivas ODSs. No que se refere a ODS 8, o Brasil se comprometeu a, até 2025, erradicar o trabalho em condições análogas às de escravo, o tráfico de pessoas e o trabalho infantil, principalmente nas suas piores formas.

Ainda nessa temática, o país cascatou essa ODS em alguns indicadores relevantes fornecidos pelo IPEA⁷³, quais sejam:

Meta 8.3

Nações Unidas: Promover políticas orientadas para o desenvolvimento que apoiem as atividades produtivas, geração de emprego decente, empreendedorismo, criatividade e inovação, e incentivar a formalização e o crescimento das micro, pequenas e médias empresas, inclusive por meio do acesso a serviços financeiros.

Brasil: Promover o desenvolvimento com a geração de trabalho digno; a formalização; o crescimento das micro, pequenas e médias empresas; o empreendedorismo e a inovação. +

Indicadores

8.3.1 - Proporção de trabalhadores ocupados em atividades não agrícolas informais, por sexo.

Meta 8.7

Nações Unidas: Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas.

Brasil: Até 2025 erradicar o trabalho em condições análogas às de escravo, o tráfico de pessoas e o trabalho infantil, principalmente nas suas piores formas. +

Indicadores

8.7.1 - Proporção e número de crianças de 5-17 anos envolvidos no trabalho infantil, por sexo e idade

Meta 8.8

Nações Unidas: Proteger os direitos trabalhistas e promover ambientes de trabalho seguros e protegidos para todos os trabalhadores, incluindo os trabalhadores migrantes, em particular as mulheres migrantes, e pessoas em empregos precários.

Brasil: Reduzir o grau de descumprimento da legislação trabalhista, no que diz respeito ao registro, às condições de trabalho, às normas de saúde e segurança no trabalho, com ênfase nos trabalhadores em situação de vulnerabilidade.

Indicadores

⁷³ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **8. Trabalho Decente e Crescimento Econômico.** Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/ods/ods8.html>>. Acesso em: 15 mar. 2024.

8.8.1 - Taxas de frequência de lesões ocupacionais fatais e não fatais, por sexo e situação de migração.

8.8.2 - Nível de conformidade nacional dos direitos trabalhistas (liberdade de associação e negociação coletiva) com base em fontes textuais da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e legislação nacional, por sexo e situação de migração.⁷⁴

Contudo, apesar do Estado ter firmado esses compromissos em 2015, dados do Relatório Luz em 2023 indicam que o país não vem demonstrando evolução nessas métricas. Esse relatório é um documento elaborado pelo Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para a Agenda 2030 (GT Agenda 2030/GTSC A2030) e analisa a implementação dos ODSs no Brasil e mostra o que o país precisa fazer para cumprir o compromisso que assumiu junto à ONU de alcançar as metas globais até 2030.

Nele, cada uma das 169 metas é classificada de acordo com seu desempenho e dividida em a) retrocesso; b) ameaçada; c) estagnada; d) progresso insuficiente; e e) progresso satisfatório, baseada nos seguintes critérios⁷⁵:

1. Retrocesso: quando as políticas ou ações correspondentes foram interrompidas, alteradas negativamente ou sofreram esvaziamento orçamentário;
2. Ameaçada: quando, ainda que não haja retrocesso, a meta está em risco, por ações ou inações cujas repercussões comprometam seu alcance;
3. Estagnada: quando não houve indicação de avanço ou retrocesso estatisticamente significativa;
4. Progresso insuficiente: quando a meta apresenta desenvolvimento aquém do necessário para sua implementação efetiva; e
5. Progresso satisfatório quando a meta está em implementação com chances de ser atingida ao final da Agenda 2030.

Nesse documento, das 169 metas o Brasil apresentou retrocesso em 102 delas (60,36%), progresso insuficiente em 29 (17,16%), estagnação em 16 (9,46%) e ameaça em 14 (8,28%). É importante ressaltar que o Brasil só teve um progresso satisfatório em 3 das metas

⁷⁴ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **8. Trabalho Decente e Crescimento Econômico**. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/ods/ods8.html>>. Acesso em: 15 mar. 2024.

⁷⁵ GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030. **VII RELATÓRIO LUZ DA SOCIEDADE CIVIL DA AGENDA 2030 DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL BRASIL**. Disponível em: <https://gtagenda2030.org.br/wp-content/uploads/2023/10/rl_2023_webcompleto-v9.pdf>.

(1,77%) e todas dentro da ODS 17: Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável⁷⁶

Figura 10: Evolução do Brasil nas metas da agenda 2030

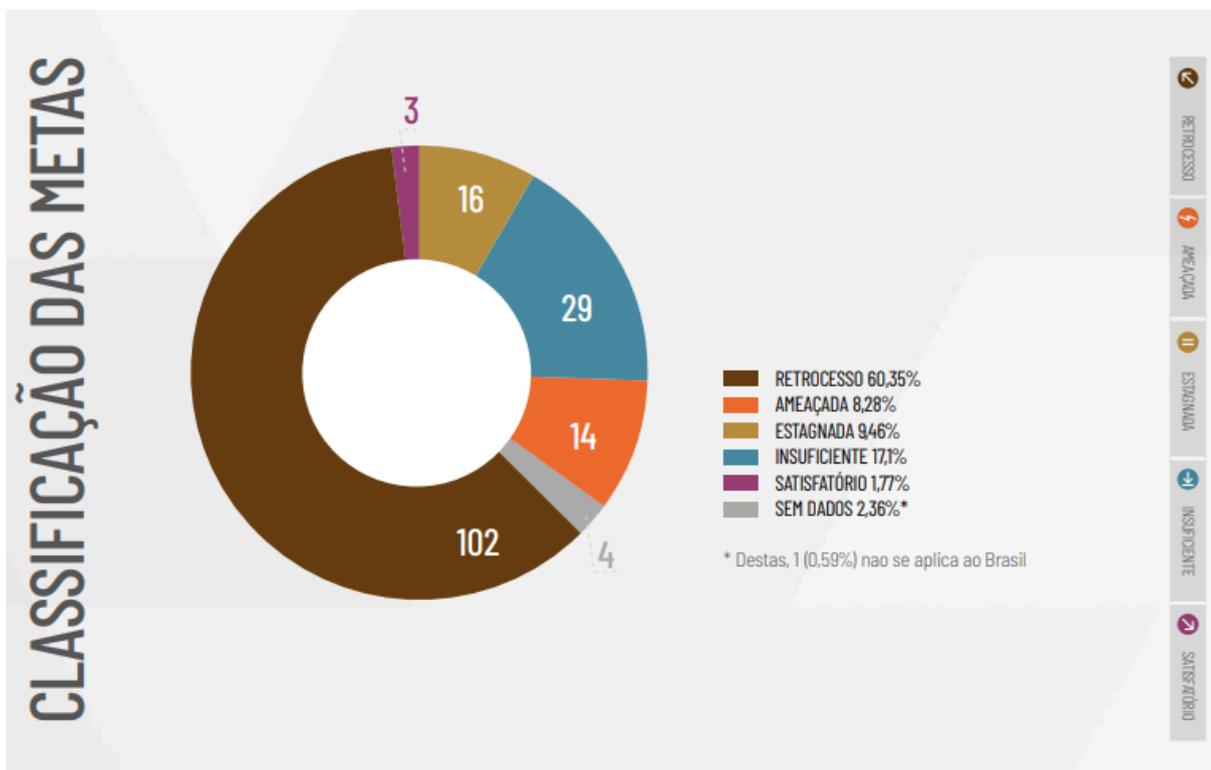


Figura 10: Relatório Luz de 2023⁷⁷

Em relação aos indicadores pontuados acima, a meta 8.3 saiu do retrocesso apresentado em 2019 e 2021 e foi classificada como progresso insuficiente, enquanto as metas 8.7 e 8.8 mantiveram o resultado de retrocesso identificado desde a primeira edição do Relatório Luz⁷⁸.

Dessa forma, fica evidente que, mesmo possuindo uma ampla legislação acerca da temática, é difícil perceber resultados práticos da atuação do país e a quantidade de métricas

⁷⁶GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030. **VII RELATÓRIO LUZ DA SOCIEDADE CIVIL DA AGENDA 2030 DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL BRASIL.** Disponível em: <https://gtagenda2030.org.br/wp-content/uploads/2023/10/rl_2023_webcompleto-v9.pdf>.

⁷⁷GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030. **VII RELATÓRIO LUZ DA SOCIEDADE CIVIL DA AGENDA 2030 DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL BRASIL.** Disponível em: <https://gtagenda2030.org.br/wp-content/uploads/2023/10/rl_2023_webcompleto-v9.pdf>.

⁷⁸GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030. **RELATÓRIO LUZ DA SOCIEDADE CIVIL DA AGENDA 2030 DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL BRASIL.** Disponível em:

<<https://gtagenda2030.org.br/wp-content/uploads/2017/07/relatorio-luz-gtsc-brasil-hlpf2017.pdf>>.

em situação de retrocesso, são um indicativo de que o país está se distanciando do Desenvolvimento Sustentável e até mesmo da garantia aos direitos humanos propagadas pelos normativos nacionais.

2.3. CONDENAÇÃO BRASILEIRA NA CORTE INTERAMERICANA

Compreendendo a disparidade entre legislação e realidade, a condenação do Brasil na Corte Interamericana é outra evidência dessa divergência. O caso da Fazenda Brasil Verde, no Pará, é marcado por uma série de denúncias desde 1988, envolvendo trabalho escravo e desaparecimento de jovens. Em 1996, o Ministério do Trabalho encontrou diversas irregularidades, incluindo falta de registro dos trabalhadores e condições de trabalho precárias. Dois trabalhadores que escaparam da fazenda relataram ameaças de morte e condições desumanas. Com base nisso, o Grupo Móvel realizou uma nova fiscalização e concluiu que: i) os trabalhadores se encontravam alojados em barracões cobertos de plástico e palha nos quais havia uma situação de higiene precária; ii) trabalhadores com doenças de pele e que não recebiam cuidados médicos e a água que ingeriam não era apta para o consumo humano; iii) trabalhadores vítimas de ameaças, inclusive com armas de fogo, e iv) trabalhadores impedidos de sair da Fazenda. Além disso, em visita à Fazenda, o MPT comprovou a prática de escondê-los. Nessa oportunidade foram encontradas 81 pessoas.⁷⁹

Com base nisso, o MPF denunciou o “gato” e o gerente da fazenda incorrendo nos crimes de: trabalho escravo, atentado contra a liberdade de trabalho e aliciamento de trabalhadores; e contra o proprietário do imóvel rural por frustrar direitos trabalhistas. Em 1999, a justiça federal autorizou a suspensão condicional do processo contra o proprietário da Fazenda por dois anos, em troca da entrega de seis cestas básicas a uma entidade beneficente. Nesse ínterim, novos trabalhadores foram recrutados com promessas falsas de salário e condições de vida dignas. No entanto, ao chegarem à fazenda, encontraram galpões sem condições adequadas de moradia, falta de higiene, alimentação insuficiente e jornadas exaustivas de trabalho. O ambiente era de cárcere privado, com os trabalhadores sendo vigiados e ameaçados.⁸⁰

⁷⁹CASO TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL. , 20 out. 2016. Disponível em: <https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_318_por.pdf>

⁸⁰CASO TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL. , 20 out. 2016. Disponível em: <https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_318_por.pdf>

Em março de 2000, após terem sido maltratados física e verbalmente, dois jovens conseguiram escapar e caminharam por dias até chegar à Polícia Federal de Marabá. Ali o funcionário não lhes ofereceu ajuda devido ao feriado de carnaval. Dias depois foi realizada uma fiscalização pelo Ministério do Trabalho em que os trabalhadores manifestaram um “desejo unânime de sair”; à época haviam 82 pessoas em situação de escravidão.⁸¹

Ainda, após essa fiscalização, foi interposta uma Ação Civil Pública perante a Juíza do Trabalho contra o proprietário da Fazenda. Essa ação foi arquivada em agosto de 2000 após uma audiência no qual o proprietário se comprometeu a não ter mais mão de obra escrava e a primeira ação, referente aos atos de 1997, foi declarada extinta.⁸²

No julgamento feito pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, a situação foi caracterizada como uma forma contemporânea de escravidão, estando presentes também os requisitos de trabalho forçado e servidão por dívidas. Além disso, a Corte concluiu que os trabalhadores foram vítimas de tráfico de pessoas, sendo aliciados através de falsas promessas e enviados para a fazenda em condições de exploração.⁸³

O Estado foi considerado responsável por não adotar medidas adequadas para prevenir e combater essa forma de escravidão, violando o direito dos trabalhadores a não serem submetidos à escravidão e ao tráfico de pessoas. A situação foi agravada pela vulnerabilidade dos trabalhadores, resultante de discriminação histórica baseada em sua posição econômica.⁸⁴

Portanto, o Brasil foi considerado responsável pela violação dos direitos dos trabalhadores de acordo com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e condenado a i) publicar a Sentença e seu resumo; ii) reiniciar, com a devida diligência, as investigações e/ou processos penais relacionados aos fatos constatados em março de 2000 para, em um prazo razoável, identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis, iii) adotar as medidas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada ao delito de Direito Internacional de escravidão e suas formas análogas, dentro de um prazo razoável a partir da

⁸¹**CASO TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL.**, 20 out. 2016. Disponível em: <https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_318_por.pdf>

⁸²**CASO TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL.**, 20 out. 2016. Disponível em: <https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_318_por.pdf>

⁸³**CASO TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL.**, 20 out. 2016. Disponível em: <https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_318_por.pdf>

⁸⁴**CASO TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL.**, 20 out. 2016. Disponível em: <https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_318_por.pdf>

notificação da presente Sentença e iv) pagar os valores fixados na Sentença, a título de indenizações por dano imaterial e de reembolso de custas e gastos.⁸⁵

Nesse sentido, é possível perceber que, mesmo num país que é vanguardista na jurisdição de combate ao trabalho escravo ainda ocorrem situações graves no país, é provável que a situação nos demais países seja igual ou mais difícil o combate à prática.

Segundo Sakamoto⁸⁶, a ausência de recursos financeiros, de recursos humanos e de estrutura para os fiscais se locomoverem até as fazendas denunciadas são alguns dos entraves para que a fiscalização do trabalho escravo nas fazendas seja efetiva. Assim, para que haja ações repressivas e preventivas efetivas, é necessário haver parcerias entre os diversos atores sociais, ou seja, entidades estatais, privadas e a sociedade brasileira, sendo o fortalecimento dessas parcerias apoiado pela OIT para assegurar a eficácia das Convenções 29 e 105 no ordenamento brasileiro.⁸⁷

⁸⁵CASO TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL. , 20 out. 2016. Disponível em: <https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_318_por.pdf>

⁸⁶ SAKAMOTO, Leonardo. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. Brasília: OIT, 2007, p. 113.

⁸⁷ COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. **Combate ao trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil**. Brasília: OIT, 2010, p. 136.

3. ESTUDO DE CASO ZARA

A Zara é uma empresa espanhola fundada em 1975, uma das principais empresas de moda internacional e pertencente ao grupo Inditex, um dos maiores grupos de distribuição do mundo que integra os processos de desenho, fabricação, distribuição e venda, através de uma ampla rede de lojas próprias.⁸⁸ Como responsáveis por todo desenvolvimento dos produtos, possuem fornecedores não exclusivos que, segundo o grupo, devem atender padrões muito elevados, baseados no compromisso com a ética e a excelência.

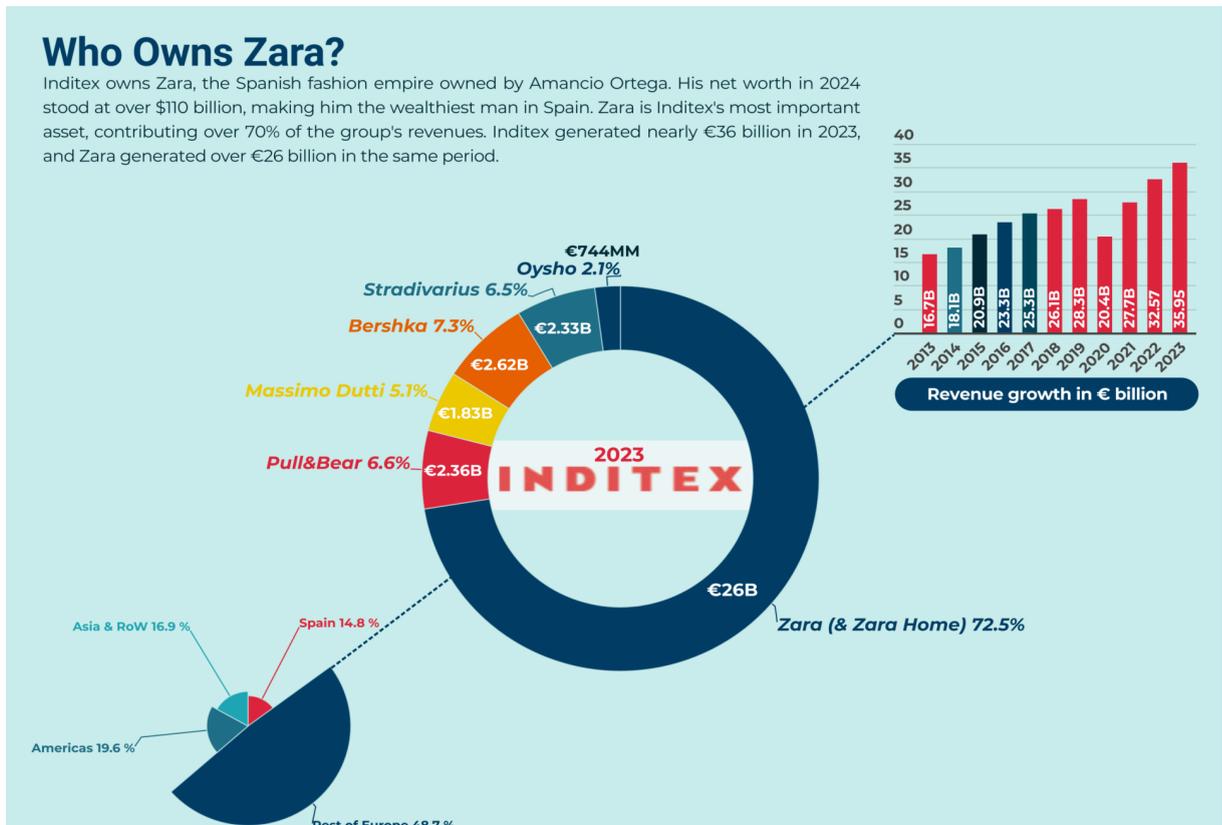
Conta com mais de 16 mil colaboradores diretos em mais de 174 países e se apoia nos valores de espírito empreendedor, inconformismo, inovação, inclusão, humildade e ética para toda sua operação e acreditam que possuem o dever de impactar positivamente a sociedade, sendo que todas relações da empresa são baseadas nesses pilares éticos.⁸⁹

O grupo conta ainda, com outras 5 marcas que compõem a *Holding*, sendo elas: Pull&Bear, Massimo Dutti, Bershka, Stradivarius e Oysho. Mesmo possuindo um vasto portfólio, a receita do grupo é majoritariamente responsabilidade das lojas Zara que influenciam em mais de 70% da receita e a Europa com o maior impacto nas vendas, enquanto as Américas ficam com cerca de 20%.

⁸⁸ZARA. **Empresa**. Disponível em: <<https://www.zara.com/br/pt/z-company-corp1391.html>>. Acesso em: 15 mar. 2024.

⁸⁹INDITEX. **Compromisso Ético**. Disponível em: <<https://www.inditex.com/itxcomweb/es/grupo/nuestro-compromiso-etico>>. Acesso em: 15 mar. 2024.

Figura 11: Marcas do Grupo Inditex



Fonte: Four Week MBA⁹⁰

O grupo e, conseqüentemente, a Zara possui diversas políticas sobre esses compromissos éticos, dentre elas: Política de Direitos Humanos; Política de Saúde e Segurança Laboral; e Código de Conduta de Fabricantes e Fornecedores.

3.1. POLÍTICA DE DIREITOS HUMANOS

Essa Política⁹¹ foi aprovada em 2016 pelo Conselho de Administração após relatório do Propósito do Comitê de Auditoria e Compliance e do Conselho Social e é o mais relevante do grupo já que, a partir dele, surgem as demais políticas e códigos de conduta do Grupo Inditex. Além disso, inclui o compromisso do Grupo Inditex com os direitos humanos

⁹⁰ FOURWEEKMBA. **Who owns Zara?**. Disponível em: <<https://fourweekmba.com/who-owns-zara/>>. Acesso em: 15 mar. 2024.

⁹¹ GRUPO INDITEX. **Política de Derechos Humanos**. Disponível em: <<https://www.inditex.com/itxcomweb/api/media/b0eeb759-4681-45f2-9ca5-24ec88159abc/Politica+de+Derechos+Humanos.pdf?t=1710144597835>>.

públicos reconhecidos internacionalmente de maneira a incorporá-los na atividade empresarial da companhia.

Vale ressaltar que nenhuma determinação prevista nesse documento pode ser contrária à legislação de nenhum país que a empresa atue, podendo apenas complementar ou se adaptar a ela para cumprir os requisitos locais. Nesse sentido, no que a legislação local for omissa, a Política de Direitos Humanos poderá ser aplicada de forma a preencher essas lacunas.⁹²

Além disso, ele se compromete a adotar as ODSs da Agenda 2030 e impactar positivamente o desenvolvimento das métricas de desenvolvimento sustentável, de tal forma que busca ter um papel ativo na concretização dos direitos humanos. Nesse sentido, no que se refere aos direitos humanos laborais, o grupo rejeita qualquer forma de trabalho forçado ou compulsório, conforme definido na Convenção 29 da OIT, se aplicando tanto aos seus funcionários diretos, quanto a qualquer pessoa física e/ou jurídica relacionada ao Grupo Inditex, sendo o grupo signatário do Pacto Global das Nações Unidas desde 2001. Assim, adere ao seu princípio 4º, que estabelece que as empresas devem apoiar a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou realizado sob coação.⁹³

Ainda, se posiciona contra o trabalho infantil, em consonância com as disposições na Convenção 138 da OIT de acordo com a idade mínima do quadro jurídico do país correspondente, não contratando nenhum indivíduo com menos de 16 anos, a menos que a falha em fazê-lo constitua uma violação dos regulamentos locais aplicáveis.⁹⁴ De forma análoga, seus fornecedores e fabricantes são igualmente proibidos de contratarem menores de 16 anos. Com isso, o Grupo Inditex promove o direito à educação das crianças, de acordo com os Direitos das Crianças e Princípios Empresariais do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF).⁹⁵

⁹² GRUPO INDITEX. **Política de Derechos Humanos**. Disponível em: <<https://www.inditex.com/itxcomweb/api/media/b0eeb759-4681-45f2-9ca5-24ec88159abc/Politica+de+Derechos+Humanos.pdf?t=1710144597835>>.

⁹³ GRUPO INDITEX. **Política de Derechos Humanos**. Disponível em: <<https://www.inditex.com/itxcomweb/api/media/b0eeb759-4681-45f2-9ca5-24ec88159abc/Politica+de+Derechos+Humanos.pdf?t=1710144597835>>.

⁹⁴ GRUPO INDITEX. **Política de Derechos Humanos**. Disponível em: <<https://www.inditex.com/itxcomweb/api/media/b0eeb759-4681-45f2-9ca5-24ec88159abc/Politica+de+Derechos+Humanos.pdf?t=1710144597835>>.

⁹⁵ GRUPO INDITEX. **Política de Derechos Humanos**. Disponível em: <<https://www.inditex.com/itxcomweb/api/media/b0eeb759-4681-45f2-9ca5-24ec88159abc/Politica+de+Derechos+Humanos.pdf?t=1710144597835>>.

Dessa forma, a empresa afirma exigir de todos os fabricantes e fornecedores o respeito e cumprimento dos direitos humanos e trabalhistas desses fornecedores, bem como transmitir esses princípios a seus respectivos parceiros comerciais.

3.2. POLÍTICA DE SAÚDE E SEGURANÇA LABORAL

Conforme desenvolvido no tópico anterior, esta política é um cascateamento da Política de Direitos Humanos⁹⁶ previamente desenvolvida e inclui o compromisso do Grupo Inditex com a segurança, a saúde e o bem-estar no local de trabalho, estendendo-se a todos os níveis do grupo e comprometida aos seguintes objetivos:⁹⁷

1. Fornecimento de locais de trabalho seguros e saudáveis para prevenir lesões e doenças ocupacionais;
2. Consulta aos representantes dos trabalhadores (formais e informais) e inclusão no processo de tomada de decisão para elaboração das iniciativas que lhes dizem respeito; e
3. Cumprimento da legislação local aplicável

A fim de assegurar que seus dispositivos estão sendo postos em prática, a empresa designou como responsável pela supervisão e controle o departamento de pessoas - saúde e segurança laboral para realizar essa gestão conforme a política.

3.3. CÓDIGO DE CONDUTA DE FABRICANTES E FORNECEDORES

Este código⁹⁸ surgiu com a finalidade de estabelecer quais deveriam ser os padrões mínimos que devem ser observados ao longo de toda sua cadeia produtiva pelos seus fabricantes e fornecedores que devem cumprir as leis trabalhistas bem como os atos internacionais firmados pela companhia. Por sua vez, são cascateados em regulamentos internos e desenvolvidos por meio do diálogo com os grupos de interesse e que se materializa,

⁹⁶ GRUPO INDITEX. **Política de Derechos Humanos**. Disponível em: <<https://www.inditex.com/itxcomweb/api/media/b0eeb759-4681-45f2-9ca5-24ec88159abc/Politica+de+Derecho+s+Humanos.pdf?t=1710144597835>>.

⁹⁷ GRUPO INDITEX. **Política de Seguridad y Salud Laboral del Grupo Inditex**. Disponível em: <https://www.inditex.com/itxcomweb/api/media/da13a0c0-65dc-4bb0-8429-68da380c1d75/politica_de_salud_y_seguridad_laboral_inditex.pdf?t=1681213095105>.

⁹⁸ GRUPO INDITEX. **Código de Conducta de Fabricantes y Proveedores Grupo Inditex.** Disponível em: <<https://www.inditex.com/itxcomweb/api/media/86a0485c-5ca8-4d76-a7ce-0a6b748a6b2c/Codigo+Conducta+Proveedores.pdf?t=1681472812566>>.

por exemplo, no Acordo Quadro Global⁹⁹. Nele, a IndustriALL e a Inditex concordaram em criar um comitê sindical global, com o objetivo de partilhar as melhores práticas em toda a indústria no que tange à promoção da liberdade de associação e no direito na negociação coletiva.

De acordo com a IndustriALL,¹⁰⁰ um dos principais aspectos do acordo é o estabelecimento de políticas e programas conjuntos de formação que envolvam os trabalhadores das fábricas e fornecedores da Inditex, a fim de progredir na promoção do diálogo social e da igualdade no local de trabalho, entre outras coisas.¹⁰¹

Ainda, o código de conduta prevê a proibição do trabalho forçado ou involuntário nos seus fabricantes e fornecedores, também vedando a exigência de qualquer “depósito” de seus trabalhadores ou retenção de documentação que comprove sua identidade. Ademais, devem reconhecer o ato de vontade de deixarem os seus empregos mediante aviso prévio razoável. Impede também a contratação de menores de 16 anos e prevê a hipótese de limite máximo de contratação caso previsto na legislação local. Caso contratadas pessoas entre 16 e 18 anos, elas serão consideradas trabalhadoras juvenis e não poderão trabalhar em turnos noturnos ou expostas ao perigo.

3.4. DENÚNCIAS DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

Mesmo possuindo diversos regulamentos e políticas acerca do bem-estar do trabalhador ao longo de toda sua cadeia produtiva, a Zara já foi alvo de diversas denúncias acerca da violação desses mesmos direitos. Em 2011, um caso na empresa teve repercussão nacional ao libertarem 68 trabalhadores estrangeiros em condições degradantes após uma fiscalização de 3 oficinas de costura relacionadas à Zara, entre eles havia uma adolescente de 14 anos.¹⁰²

⁹⁹ INDUSTRIALL UNION; GRUPO INDITEX. **Acuerdo Marco Global**. 2019. Disponível em: <https://www.industriall-union.org/sites/default/files/uploads/documents/2019/SWITZERLAND/INDITEX/espanol_-_industriall_inditex_acuerdo_marco_global.pdf>

¹⁰⁰INDUSTRIALL UNION. **IndustriALL and Inditex create a global union committee**. Disponível em: <<https://www.industriall-union.org/industriall-and-inditex-create-a-global-union-committee>>. Acesso em: 17 mar. 2024.

¹⁰¹ INDUSTRIALL UNION; GRUPO INDITEX. **Acuerdo Marco Global**. 2019. Disponível em: <https://www.industriall-union.org/sites/default/files/uploads/documents/2019/SWITZERLAND/INDITEX/espanol_-_industriall_inditex_acuerdo_marco_global.pdf>

¹⁰² PYL, B.; HASHIZUME, M. **Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava**. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/>>. Acesso em: 18 mar. 2024.

Nessa situação, os funcionários, que atuavam na Zona Norte e Centro de São Paulo, eram obrigados a pedirem autorização para deixarem a oficina de costura. Ainda, foram encontradas irregularidades como: contratações ilegais, trabalho infantil, condições de trabalho degradantes, jornadas exaustivas e servidão por dívidas. Ainda, as oficinas eram pequenas, com baixa higiene, sem ventilação, com fiação elétrica exposta e nenhum dispositivo para controle de incêndios. Dessa forma, os trabalhadores eram expostos a condições claras de trabalho análogas à escravidão baseadas nos requisitos abordados no capítulo 1 e a riscos de vida constantes pela falta de infraestrutura do local.¹⁰³

À época, os fiscais do trabalho apreenderam cadernos que continham anotações com valores de passagem, de documentos e de vales, o que demonstra a servidão por dívidas a qual esses trabalhadores imigrantes eram submetidos. Os salários pagos a eles eram inferiores ao salário mínimo da época, podendo chegar a quase 50% a menos do valor previsto.¹⁰⁴

Com isso, a Zara teve 48 autos de infração lavrados em seu nome e foi aplicada a responsabilização estrutural, ou seja, é responsabilidade da empresa que terceirizou a confecção, ora Zara, fiscalizar a empresa terceirizada sendo essa a atividade-fim da empresa.¹⁰⁵

Em 2014, o diretor-geral da empresa no Brasil, João Braga, admitiu à Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Trabalho Escravo da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (Alesp) que não havia monitoramento sobre fornecedores na época do flagrante¹⁰⁶. Ela foi convocada a prestar depoimento em 2014 por, segundo a assembleia, não ter assumido a responsabilidade sobre o caso e nem ter promovido alterações em seu sistema de produção após o caso. Ainda, afirmaram que essa forma de exploração não seria algo pontual na cadeia produtiva da marca, já que, 2 anos após esse caso, foi alvo de denúncia na Argentina.

Após o caso, havia firmado um Termo de Ajuste de Conduta (TAC), documento que contém providências que a empresa deve tomar para que não aconteçam mais casos de trabalho escravo na sua cadeia de produção e que foi descumprido pela empresa. Nele, a

¹⁰³ PYL, B.; HASHIZUME, M. **Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava**. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/>>. Acesso em: 18 mar. 2024.

¹⁰⁴ PYL, B.; HASHIZUME, M. **Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava**. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/>>. Acesso em: 18 mar. 2024.

¹⁰⁵ PYL, B.; HASHIZUME, M. **Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava**. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/>>. Acesso em: 18 mar. 2024.

¹⁰⁶ OJEDA, I. **Zara admite que houve escravidão na produção de suas roupas em 2011**. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2014/05/zara-admite-que-houve-escravidao-na-producao-de-suas-roupas-em-2011/>>. Acesso em: 18 mar. 2024.

empresa obrigou-se a realizar vistorias em todos os seus fornecedores e subcontratados no mínimo uma vez a cada seis meses e a manter constantemente atualizada a relação dessas empresas para uso do MPT e do MTE, o que não foi feito.¹⁰⁷

De acordo com a superintendência do órgão federal em São Paulo durante auditoria, foram encontradas 433 irregularidades em todo país e um prejuízo de mais de 7 mil colaboradores com: excesso da jornada de trabalho, atraso nos pagamentos, aumento dos acidentes, trabalho infantil, além de discriminação pela exclusão de imigrantes da produção.

108

Como consequência, teve de assinar um novo TAC em 2017 em virtude do descumprimento do anterior e arcar com R\$5 milhões de multas, que serão revertidas para projetos sociais. Este novo termo amplia a responsabilidade jurídica da empresa e a obriga a fazer a anotação dos contratos de trabalho nas CTPS dos empregados prejudicados e aumenta o valor da multa em caso de descumprimento.¹⁰⁹

Além deste caso emblemático, em 2020, o relatório investigativo do Instituto Australiano de Política Estratégica (ASPI) desenterrou alegações em torno da exploração dos trabalhadores em Uyghur, região de Xinjiang, China. Neste relatório, a Inditex foi nomeada como uma das 82 marcas globais bem conhecidas cujos produtos eram produzidos em fábricas em toda a China e que foram acusadas de utilizar trabalho forçado de Uyghur.¹¹⁰ Em seguida, o Consórcio de Direitos Trabalhistas (WRC) emitiu um documento que liga diretamente a Inditex a duas empresas de produção de fios e têxteis na China que utilizam os materiais produzidos com a exploração do trabalhador.

Esta forma de exploração é produto de uma procura das empresas por mão de obra barata, flexível e altamente lucrativa. Segundo a WRC, as multinacionais criam condições ideais para o trabalho forçado, ditando preços e margens nas suas Cadeias de Valor Globais (CGV), que lhes permitem permanecer altamente lucrativas. À época, o Grupo Inditex, divulgou um comunicado que informava “na Inditex adotamos uma abordagem de tolerância

¹⁰⁷OJEDA, I. **Zara admite que houve escravidão na produção de suas roupas em 2011**. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2014/05/zara-admite-que-houve-escravidao-na-producao-de-suas-roupas-em-2011/>>. Acesso em: 18 mar. 2024.

¹⁰⁸MACIEL, C. **Zara é autuada por não cumprir acordo para acabar com trabalho escravo**. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-05/zara-e-autuada-por-nao-cumprir-acordo-para-acabar-com-trabalho>>. Acesso em: 18 mar. 2024.

¹⁰⁹ZARA vai pagar R\$ 5 milhões por descumprir compromisso com o MPT. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/zara-vai-pagar-r-5-milhoes-por-descumprir-compromisso-com-o-mpt.ghtml>>. Acesso em: 18 mar. 2024.

¹¹⁰DE REGE, M. Y. **Zara and the Uyghur Crisis: Is there Forced Labour in Inditex's Supply Chains?** Disponível em: <<https://gflc.ca/zara-and-the-uyghur-crisis-is-there-forced-labour-in-inditexs-supply-chains/>>. Acesso em: 18 mar. 2024.

zero em relação ao trabalho forçado de qualquer tipo e temos políticas e ações rigorosas em vigor para garantir que isso não ocorra em nenhuma parte da nossa cadeia de fornecimento de vestuário e têxteis. Vários destes tipos de relatórios que alegam negligência dos direitos sociais e laborais em várias partes da cadeia de abastecimento, relacionados com os uigures em Xinjiang (China) e noutras regiões, são muito preocupantes. Após uma investigação interna, podemos agora confirmar que a Inditex não tem qualquer relação comercial com nenhuma fábrica em Xinjiang”.¹¹¹

Contudo, logo após da divulgação deste comunicado acima, ele foi excluído pelo grupo. Segundo o Congresso Mundias de Uyghur, fazer compras na Zara não equivale à escravizar um muçulmano uigure nem a apoiar diretamente o governo chinês, mas pode colocar o consumidor no final de uma longa cadeia que pode ser potencialmente rastreada de volta aos centros de detenção em Xinjiang responsáveis pelas graves violações dos direitos humanos.¹¹²

Por fim, em abril de 2024, a Organização Não-Governamental (ONG) britânica Earthsight mostrou ligações entre o algodão usado pela marca a terras com suspeita de grilagem e desmatamento no cerrado brasileiro.¹¹³ A ONG passou mais de uma ano investigando o algodão cultivado por alguns dos maiores produtores do país e analisou imagens de satélite, decisões judiciais e registros de exportação. Esse insumo teria sido destinado a fabricantes de roupas na Ásia que são fornecedores diretos da empresa. Ao todo foram mais de 816 mil toneladas de algodão das fazendas destinados a oito empresas no continente asiático e que teriam sido responsáveis por quase 250 milhões de peças de roupa para as lojas Zara, H&M e, inclusive, marcas irmãs do Grupo Inditex como Bershka e Pull&Bear.

A organização pontua ainda que mesmo possivelmente associado a grilagem e desmatamento brasileiro, o algodão era certificado como sustentável pela Better Cotton, grupo

¹¹¹DE REGE, M. Y. **Zara and the Uyghur Crisis: Is there Forced Labour in Inditex's Supply Chains?** Disponível em: <<https://gflc.ca/zara-and-the-uyghur-crisis-is-there-forced-labour-in-inditexs-supply-chains/>>. Acesso em: 18 mar. 2024.

¹¹²DE REGE, M. Y. **Zara and the Uyghur Crisis: Is there Forced Labour in Inditex's Supply Chains?** Disponível em: <<https://gflc.ca/zara-and-the-uyghur-crisis-is-there-forced-labour-in-inditexs-supply-chains/>>. Acesso em: 18 mar. 2024.

¹¹³ESTADÃO CONTEÚDO. **ONG diz que algodão em roupas da Zara e H&M pode vir de desmatamento no Brasil.** Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/business/ong-diz-que-algodao-em-roupas-da-zara-e-hm-pode-vir-desmatamento-no-brasil/>>. Acesso em: 14 abr. 2024.

de governança multissetorial que promove melhores padrões no cultivo de algodão em 22 países. A ONG pontua que o grupo possui métodos de fiscalização e certificação falhos.¹¹⁴

Integrantes da Earthsight passaram mais de um ano analisando imagens de satélite, decisões judiciais, registros de exportação e participaram de feiras comerciais globais, de maneira secreta, com o objetivo de rastrear quase um milhão de toneladas de algodão cultivado por alguns dos maiores produtores do Brasil. O insumo rastreado pela ONG foi destinado a fabricantes de roupas na Ásia que são fornecedores das duas maiores varejistas de moda do mundo.¹¹⁵

3.5. IMPACTO DAS DENÚNCIAS NA EMPRESA

Mediante o contexto em que a empresa está imersa e que as legislações são os reflexos dos costumes de uma região e da vontade popular, é justificável imaginar que as denúncias feitas à empresa acerca do trabalho escravo devem refletir de forma negativa na imagem e nos resultados da Zara e, por possuir o maior impacto no resultado, do Grupo Inditex. Nesse espectro, o impacto mais claro é na receita da companhia que deve ser avaliada antes e depois desses episódios para que seja identificada alguma alteração significativa. Assim, foi construída uma tabela com os lucros da empresa desde 2010 até 2023; o ano corrente não foi levantado, pois o resultado só é divulgado após o fim do exercício.

Tabela 4: Resultados do Grupo Inditex entre 2010-2023

Ano de exercício	Lucro (em bilhões de euros)
2010 ¹¹⁶	1.732

¹¹⁴ESTADÃO CONTEÚDO. **ONG diz que algodão em roupas da Zara e H&M pode vir de desmatamento no Brasil.** Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/business/ong-diz-que-algodao-em-roupas-da-zara-e-hm-pode-vir-desmatamento-no-brasil/>>. Acesso em: 14 abr. 2024.

¹¹⁵ESTADÃO CONTEÚDO. **ONG diz que algodão em roupas da Zara e H&M pode vir de desmatamento no Brasil.** Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/business/ong-diz-que-algodao-em-roupas-da-zara-e-hm-pode-vir-desmatamento-no-brasil/>>. Acesso em: 14 abr. 2024.

¹¹⁶REDAÇÃO. **Lucro da Inditex, dona da Zara, cresce 30% em 2010.** Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/lucro-da-inditex-dona-da-zara-cresce-30-em-2010#google_vignette>. Acesso em: 19 mar. 2024.

2011 ¹¹⁷	1.932
2012 ¹¹⁸	2.361
2013 ¹¹⁹	2.370
2014 ¹²⁰	2.500
2015 ¹²¹	2.875
2016 ¹²²	3.157
2017 ¹²³	3.360
2018 ¹²⁴	3.440
2019 ¹²⁵	3.639
2020 ¹²⁶	1.100
2021 ¹²⁷	3.240
2022 ¹²⁸	4.110

¹¹⁷REDAÇÃO. **Inditex, dono da Zara, anuncia lucro de € 1,932 bilhão.** Disponível em:

<<https://exame.com/negocios/inditex-zara-anuncia-lucro-de-1-932-bilhao/>>. Acesso em: 19 mar. 2024.

¹¹⁸REDAÇÃO. **Inditex, dono da Zara, anuncia lucro recorde em 2012.** Disponível em:

<<https://exame.com/negocios/inditex-zara-anuncia-lucro-recorde-em-2012/>>. Acesso em: 19 mar. 2024.

¹¹⁹EFE. **Grupo Inditex alcança lucro líquido de 2.37 € bilhões em 2013.** Disponível em:

<<https://br.fashionnetwork.com/news/Grupo-inditex-alcanca-lucro-liquido-de-2-37-bilhoes-em-2013,393920.html>>. Acesso em: 19 mar. 2024.

¹²⁰EXTRA. **Espanha e China puxam lucro da Zara em 2014.** Disponível em:

<<https://extra.globo.com/noticias/brasil/espanha-china-puxam-lucro-da-zara-em-2014-15631123.html>>. Acesso em: 19 mar. 2024.

¹²¹EFE. **Inditex (dona da Zara) obtém lucro 15% superior em 2015.** Disponível em:

<<https://br.fashionnetwork.com/news/inditex-obtem-lucro-15-superior-em-2015,667476.html>>. Acesso em: 19 mar. 2024.

¹²²AGÊNCIA LUSA. **Inditex (Zara) aumenta seus lucros em 10% para 3.157 bilhões de euros.** Disponível em:

<<https://br.fashionnetwork.com/news/Inditex-aumenta-seus-lucros-em-10-para-3-157-bilhoes-de-euros,805129.html>>. Acesso em: 19 mar. 2024.

¹²³VALOR. **Companhia dona da Zara lucra 7% mais no ano fiscal de 2017.** Disponível em:

<<https://valor.globo.com/google/amp/empresas/noticia/2018/03/14/companhia-dona-da-zara-lucra-7-mais-no-ano-fiscal-de-2017.ghtml>>. Acesso em: 19 mar. 2024.

¹²⁴REUTERS. **Dona da Zara tem resultado abaixo do esperado.** Disponível em:

<<https://forbes.com.br/negocios/2019/03/dona-da-zara-tem-resultado-abaixo-do-esperado/?amp>>. Acesso em: 19 mar. 2024.

¹²⁵GRUPO INDITEX. **Resultados Consolidados Ejercicio 2019.** Disponível em:

<https://www.inditex.com/itxcomweb/api/media/32c2f20b-d34a-4dc1-805c-225024b9272e/resultados_ejercicio_2019.pdf?t=1655306442018>.

¹²⁶GRUPO INDITEX. **Resultados Consolidados Ejercicio 2020.** Disponível em:

<https://www.inditex.com/itxcomweb/api/media/4608a704-677f-4cec-8e13-4767d47cb951/resultados_ejercicio_2020.pdf?t=1655306465265>.

¹²⁷GRUPO INDITEX. **Resultados Consolidados Ejercicio 2021.** Disponível em:

<https://www.inditex.com/itxcomweb/api/media/d89a2ff9-a328-473a-b799-e41d58b1e131/resultados_ejercicio_2021.pdf?t=1655306489082>.

¹²⁸GRUPO INDITEX. **Resultados Consolidados Ejercicio 2022.** Disponível em:

<<https://www.inditex.com/itxcomweb/api/media/7c7838fc-6faf-4550-b3b8-2dec48554704/INDITEX+Resultado+s+Ejercicio+2022.pdf?t=1678860835254>>.

2023 ¹²⁹	5.381
---------------------	-------

Fonte: Elaboração própria

Com base nessas informações é possível plotar o gráfico abaixo para entender o comportamento do lucro do grupo ao longo desse período.

Figura 12: Marcas do Grupo Inditex



Fonte: Elaboração própria

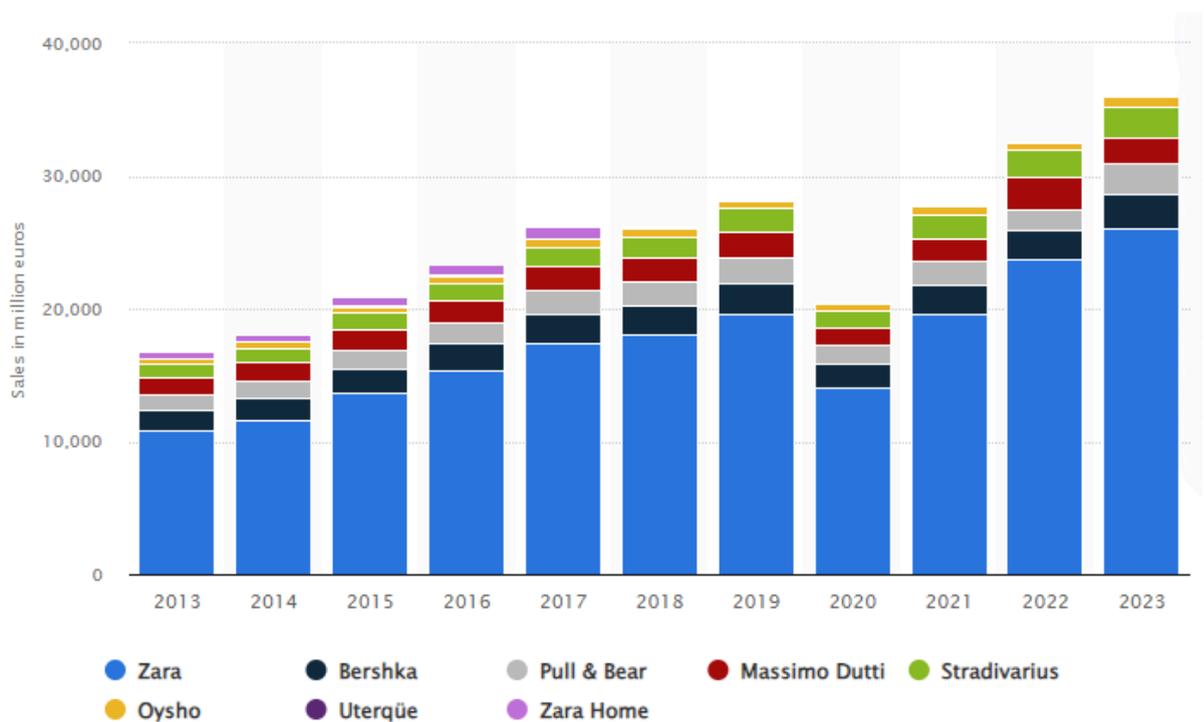
Durante o período, foi possível identificar uma única queda da lucratividade da empresa em 2020. Em um primeiro momento é possível imaginar que possa ser reflexo das denúncias feitas entre 2011-2020 na empresa. Contudo, o motivo dessa queda é, na verdade, reflexo dos impactos da pandemia no mundo. Durante o ano as lojas sofreram com fechamentos e restrições e, no dia 31 de janeiro de 2021, possuía 30% das lojas fechadas.¹³⁰

¹²⁹GRUPO INDITEX. **Resultados Consolidados Ejercicio 2023**. Disponível em: <<https://www.inditex.com/itxcomweb/api/media/66edebf7-4075-48d7-b159-ef779d754b6e/INDITEX+Resultado+s+Ejercicio+2023.pdf?t=1710311105775>>.

¹³⁰GRUPO INDITEX. **Resultados Consolidados Ejercicio 2020**. Disponível em: <https://www.inditex.com/itxcomweb/api/media/4608a704-677f-4cec-8e13-4767d47cb951/resultados_ejercicio_2020.pdf?t=1655306465265>.

Nesse sentido, é claro que as denúncias da empresa ao redor do mundo não tiveram um impacto significativo na sua lucratividade, nem em sua receita como é possível extrair da imagem abaixo.

Figura 13: Marcas do Grupo Inditex



Fonte: Statista ¹³¹

Válido ainda ressaltar que a Zara continuou com a maior relevância dentro do portfólio do Grupo Inditex mesmo após as denúncias. Dessa forma, foi investigada uma última hipótese: o impacto das denúncias da Zara nas ações da companhia, por ser um indicador que sofre maior influência do cenário global e por ser mais volátil. Assim, extraiu-se da base de dados da bolsa de valores os resultados na marca em igual período (2010-2023) e obteve-se o seguinte resultado:

¹³¹STATISTA. **Net sales of the Inditex Group worldwide from 2013 to 2023, by brand.** Disponível em: <<https://www.statista.com/statistics/456505/sales-inditex-group-worldwide-by-format/>>. Acesso em: 22 mar. 2024.

Figura 14: Ações da Zara entre 2002-2023



Fonte: Investing.com¹³²

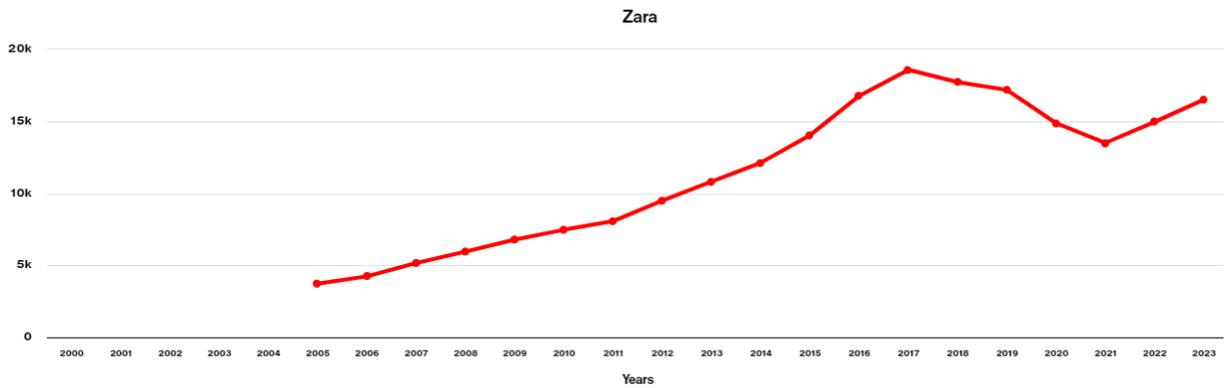
Segundo matéria da Globo em 2011, a empresa teria sofrido queda na ações após a denúncia do trabalho escravo feita no país e um operador de mercado espanhol prestou um depoimento esclarecendo que o motivo seria que "A Inditex é uma ação defensiva, atraente para fundos norte-americanos que buscam uma varejista com boa imagem social, e histórias como esta podem realmente afetar o papel".¹³³ Contudo, a denúncia não é responsável pela queda constante que as ações da marca vem sofrendo, já que ela iniciaram antes mesmo da denúncia (2004). Nesse sentido, é possível perceber que o julgamento da empresa afetou pontualmente as ações da marca, mas que não foi a causa do declínio de seu valor de mercado.

Por fim, avaliou-se o valor de mercado da marca Zara por meio do relatório Best Global Brands de 2023 da empresa Interbrand, que todos os anos medem mais de 100.000 pontos de dados únicos para tirar conclusões sobre um mercado em constante evolução – e o papel que marcas desempenham na formação da cultura e do mundo em geral.¹³⁴ Nele, a empresa ocupou a 43ª posição com um crescimento de 10%. Pelo histórico, é perceptível que a marca vinha em uma crescente e perdeu valor de mercado entre 2017 e 2021, mas que os períodos não coincidem com os principais eventos de trabalho escravo e que, o declínio mais intenso foi entre 2019 e 2021, provavelmente decorrente também da pandemia.

¹³² INVESTING.COM. **Zara Investmen (ZARA)**. Disponível em: <<https://br.investing.com/equities/zara-investmen>>. Acesso em: 22 mar. 2024.

¹³³ AÇÃO da Inditex, dona da Zara, cai após denúncias de trabalho escravo. **G1**, 19 ago. 2011. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/mercados/noticia/2011/08/acao-da-inditex-dona-da-zara-cai-apos-denuncias-de-trabalho-escravo.html>. Acesso em: 1 fev. 2024.

¹³⁴ INTERBRAND. **Best Global Brands 2023**. Disponível em: <<https://interbrand.com/best-brands/>>. Acesso em: 22 mar. 2024.

Figura 15: Valor de marca da Zara entre 2005-2023Figura 14: Valor de marca da Zara entre 2005-2023¹³⁵

3.6. CONCLUSÕES DO ESTUDO DE CASO

Nesse sentido, é possível extrair algumas inferências do caso Zara acerca do trabalho análogo à escravidão. Primeiramente, de forma similar ao que ocorre no Brasil, a empresa apresenta uma vasta quantidade de normativos que proíbem a temática e que se estende por toda sua cadeia produtiva. Contudo, fica evidente que eles falham ao ser aplicados principalmente em seus fornecedores e que a empresa não realiza uma gestão eficaz dos seus prestadores de insumos e serviços. Tanto é verdade que organizações com menos capital conseguiram descobrir casos de irregularidades na companhia, mas ela não foi capaz de realizar a investigação tendo lucros recordes ano após ano. Ademais, a empresa se compromete formalmente a respeitar a legislação e determinações jurídicas do país em que possui operações instaladas, mas falhou em respeitar o Termo de Ajuste de Conduta (TAC) firmado com o governo brasileiro.¹³⁶

Em segundo lugar, o único indicativo de que a companhia tenha sido de alguma forma impactada por essas violações constantes dos direitos humanos foi pela resposta dos investidores ao venderem suas ações à época dos acontecimento, que pode ter sido ocasionado

¹³⁵INTERBRAND. **Best Global Brands 2023**. Disponível em: <<https://interbrand.com/best-brands/>>. Acesso em: 22 mar. 2024.

¹³⁶ MACIEL, C. **Zara é autuada por não cumprir acordo para acabar com trabalho escravo**. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-05/zara-e-autuada-por-nao-cumprir-acordo-para-acabar-com-trabalho>>. Acesso em: 18 mar. 2024.

por diversos motivos como risco financeiro da companhia em julgamento, não necessariamente por repúdio aos atos cometidos pela empresa.¹³⁷ Nesse sentido, a sociedade envia uma mensagem clara para o Grupo Inditex ao aumentar todos os anos o consumo da marca: o trabalho escravo não é relevante o suficiente para que cessem de comprar na marca. Assim, isso pode funcionar como um incentivo a disseminação do trabalho forçado, já que se a empresa não sofre nenhuma retaliação pelo consumidor final em termos de demanda e diminui seus custos de produção, aumenta o lucro abruptamente enquanto colabora com a exploração do povo em Uyghur¹³⁸ e a destruição do cerrado brasileiro.¹³⁹

Por fim, parece haver algum tipo de dissociação do consumidor da marca que não atrela o seu comportamento de, por exemplo, comprar uma blusa numa loja Zara com uma possível jornada exaustiva de mais de 16h em condições precárias de saúde, infraestrutura e higiene de um adolescente no outro lado do mundo. Nesse sentido, o consumidor final faz uma aceção de que a compra dele é irrelevante para a perpetuidade desse comportamento no grupo. Com isso, a população que é favorável à construção de um amplo arcabouço jurídico para combate ao trabalho análogo à escravidão contemporâneo, é a mesma que realiza, de maneira hipócrita, hábitos de vida que são contrários a esse posicionamento.

¹³⁷ AÇÃO da Inditex, dona da Zara, cai após denúncias de trabalho escravo. **G1**, 19 ago. 2011. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/mercados/noticia/2011/08/acao-da-inditex-dona-da-zara-cai-apos-denuncias-de-trabalho-escravo.html>. Acesso em: 1 fev. 2024.

¹³⁸ DE REGE, M. Y. **Zara and the Uyghur Crisis: Is there Forced Labour in Inditex's Supply Chains?** Disponível em: <https://gflc.ca/zara-and-the-uyghur-crisis-is-there-forced-labour-in-inditexs-supply-chains/>. Acesso em: 18 mar. 2024.

¹³⁹ ESTADÃO CONTEÚDO. **ONG diz que algodão em roupas da Zara e H&M pode vir de desmatamento no Brasil.** Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/business/ong-diz-que-algodao-em-roupas-da-zara-e-hm-pode-vir-desmatamento-no-brasil/>. Acesso em: 14 abr. 2024.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho escravo, mesmo tendo sido abolido no país em 1888 pela Lei Áurea, não deixou de se remoldar e permanecer presente na contemporaneidade em todo o mundo. A OIT levanta que 27.6 milhões de pessoas encontram-se em situação de trabalho pesado, o que representa 3,5 a cada 1000 pessoas.¹⁴⁰ Contudo, a escravidão atual contempla mas não se limita a restringir o direito de ir e vir do cidadão e pode ser baseada no endividamento, isolamento geográfico, condições degradantes de trabalho, jornadas exaustivas e riscos a integridade física e psicológica dos indivíduos. Ademais, existem diversas finalidades para que a prática ocorra como sexual, infantil, contratual e religiosa.¹⁴¹

Outro diferencial, é que anteriormente o fator principal da escravidão era a questão racial e essa fator ainda está enraizado no perfil do trabalhador escravo, mas expandiu suas fronteiras para atingir um maior número de pessoas em diferentes países. Com isso, a globalização facilita essa migração forçada de pessoas pelos países devido ao aumento de fluxo de capital e pessoas, além da extensão das redes de produção e distribuição pelo mundo.¹⁴²

É necessário avaliar a distribuição dos casos de trabalho escravo nos países, mas sempre tomando cuidado para não propagar estereótipos, mesmo a Ásia e Pacífico possuindo a maior quantidade de pessoas reféns do trabalho escravo, também possui a maior população total, o que favorece esse indicador. No Brasil, essa amostra também pode ser enviesada, já que a contagem é feita pela quantidade de trabalhadores resgatados, podendo resultar em um número muito maior considerando as limitações dos órgãos de fiscalização locais.

Ainda, fica evidente a relevância que a temática tem no âmbito do Direito Internacional Público, já que existem diversos atos internacionais que abordam a temática, sendo o primeiro da Liga das Nações construído em 1926. Em 2015, a ONU construiu a Agenda 2030¹⁴³ com os objetivos de desenvolvimento sustentável que deveriam ser prioridade para todos os países membros, sendo que o trabalho decente foi abordado no ODS 8.¹⁴⁴

¹⁴⁰ INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Global Estimates of Modern Slavery: Forced Labour and Forced Marriage**. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---ipec/documents/publication/wcms_854733.pdf>. Acesso em: 7 out. 2023.

¹⁴¹BALES, K. *Ending Slavery: How We Free Today's Slaves*. **University of California Press**, 2007.

¹⁴²LYONS, K. Globalization and Social Work: International and Local Implications. **British Journal of Social** , v. 36, n. 3, p. 365–380, 2006.

¹⁴³NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>>. Acesso em: 2 mar. 2024.

¹⁴⁴ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **8. Trabalho Decente e Crescimento Econômico**. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/ods/ods8.html>>. Acesso em: 15 mar. 2024.

Diante do estudo feito, foi possível perceber que o Brasil é signatário e vanguardista na legislação que combate o trabalho análogo a escravidão e em condições degradantes, mas ao observar seus resultados práticos, pode perceber que existe uma falha na implementação dessas normas frente a sociedade, já que não avançou em nenhuma das metas relacionadas com a temática na Agenda 2030, nem tem infraestrutura para realizar as fiscalizações com o Grupo Especial de Fiscalização Móvel do trabalho.¹⁴⁵

Além disso, o exemplo mais marcante da disparidade entre legislação e realidade, foi a condenação do país na Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo seu caso emblemático na Fazenda Brasil Verde.¹⁴⁶

Com isso, o estudo buscou investigar uma das maiores empresas do varejo de roupas do mundo e suas diversas denúncias de violações dos direitos humanos, Zara. A empresa que é responsável pela maior parcela das receitas do Grupo Inditex¹⁴⁷ teve sua primeira denúncia em 2011 com diversos trabalhadores sendo resgatados em meio a diversas irregularidades como: contratações ilegais, trabalho infantil, condições de trabalho degradantes, jornadas exaustivas e servidão por dívidas. Ainda, as oficinas eram pequenas, com baixa higiene, sem ventilação, com fiação elétrica exposta e nenhum dispositivo para controle de incêndios.¹⁴⁸

Ademais, observou-se que, assim como o Brasil, a empresa dispunha de diversos normativos que condenavam a política, sendo os principais: Política de Direitos Humanos¹⁴⁹; Política de Saúde e Segurança Laboral¹⁵⁰; e Código de Conduta de Fabricantes e Fornecedores.¹⁵¹ Desde essa primeira denúncia em 2011, a empresa acumulou escândalos

¹⁴⁵ MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Aos 25 anos, Grupo Especial de Fiscalização Móvel do trabalho lança novo sistema para denúncias.** Disponível em: <<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/maio/aos-25-anos-grupo-especial-de-fiscalizacao-movel-do-trabalho-lanca-novo-sistema-para-denuncias>>. Acesso em: 15 mar. 2024.

¹⁴⁶ CASO TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL. , 20 out. 2016. Disponível em: <https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_318_por.pdf>

¹⁴⁷ FOURWEEKMBA. **Who owns Zara?**. Disponível em: <<https://fourweekmba.com/who-owns-zara/>>. Acesso em: 15 mar. 2024.

¹⁴⁸ PYL, B.; HASHIZUME, M. **Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava.** Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/>>. Acesso em: 18 mar. 2024.

¹⁴⁹ GRUPO INDITEX. **Política de Derechos Humanos.** Disponível em: <<https://www.inditex.com/itxcomweb/api/media/b0eeb759-4681-45f2-9ca5-24ec88159abc/Politica+de+Derecho+s+Humanos.pdf?t=1710144597835>>.

¹⁵⁰ GRUPO INDITEX. **Política de Seguridad y Salud Laboral del Grupo Inditex.** Disponível em: <https://www.inditex.com/itxcomweb/api/media/da13a0c0-65dc-4bb0-8429-68da380c1d75/politica_de_salud_y_seguridad_laboral_inditex.pdf?t=1681213095105>.

¹⁵¹ GRUPO INDITEX. **Código de Conducta de Fabricantes y Proveedores Grupo Inditex.** Disponível em: <<https://www.inditex.com/itxcomweb/api/media/86a0485c-5ca8-4d76-a7ce-0a6b748a6b2c/Codigo+Conducta+Proveedores.pdf?t=1681472812566>>.

mesmo assinando um TAC após a primeira denúncia sendo o mais recente a associação dos algodões da marca à grilagem e ao desmatamento no cerrado brasileiro em abril de 2024.¹⁵²

Ainda, observou-se como essas ações impactaram os resultados financeiros, as ações e o valor da marca. Neste espectro, foi possível perceber que, mesmo as ações sofrendo pontualmente pelas denúncias de 2011, o resultado geral da marca não foi diretamente impactado por essas ocorrências e seguindo em uma melhora ano após ano. Além disso, nos momentos em que foi percebido uma piora em algum desses indicadores, não foi associado ao repúdio a essas práticas danosas aos direitos humanos, mas sim à pandemia e ao declínio do varejo.¹⁵³

Assim sendo, ficou evidente que o consumidor final, mesmo com a má reputação da marca, aumentam o consumo da marca e, possivelmente, não associam essa prática a algo que pode ser potencialmente rastreado de volta aos centros de detenção em Xinjiang responsáveis pelas graves violações dos direitos humanos, por exemplo.¹⁵⁴

Dessa forma, é importante concluir que, para erradicar a exploração nos tempos atuais, mostra-se ineficiente a criação de novos instrumentos jurídicos, principalmente no Brasil, que é contemplado por uma ampla legislação. Sendo assim, é essencial que o governo invista em mecanismos mais robustos e firmados na tecnologia para erradicar a prática no território brasileira e que haja uma responsabilização estrutural por toda cadeia produtiva, já que é dever da empresa que terceiriza seus serviços ter informações e fiscalizar a origem de seus insumos e a forma como o trabalho é realizado.

¹⁵²ESTADÃO CONTEÚDO. **ONG diz que algodão em roupas da Zara e H&M pode vir de desmatamento no Brasil.** Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/business/ong-diz-que-algodao-em-roupas-da-zara-e-hm-pode-vir-desmatamento-no-brasil/>>. Acesso em: 14 abr. 2024.

¹⁵³GRUPO INDITEX. **Resultados Consolidados Ejercicio 2020.** Disponível em: <https://www.inditex.com/itxcomweb/api/media/4608a704-677f-4cec-8e13-4767d47cb951/resultados_ejercicio_2020.pdf?t=1655306465265>.

¹⁵⁴DE REGE, M. Y. **Zara and the Uyghur Crisis: Is there Forced Labour in Inditex's Supply Chains?** Disponível em: <<https://gflc.ca/zara-and-the-uyghur-crisis-is-there-forced-labour-in-inditexs-supply-chains/>>. Acesso em: 18 mar. 2024.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA LUSA. **Inditex (Zara) aumenta seus lucros em 10% para 3.157 bilhões de euros.** Disponível em: <<https://br.fashionnetwork.com/news/Inditex-aumenta-seus-lucros-em-10-para-3-157-bilhoes-de-euros,805129.html>>. Acesso em: 19 mar. 2024.
- BALDUÍNO, D. T. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo.** São Paulo: Edições Loyola, 1999.
- BALES, K. **Ending Slavery: How We Free Today's Slaves.** University of California Press, 2007.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Constituição Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 10 jan. 2024.
- BRASIL. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 jan. 2024
- BRASIL. **Emenda Constitucional N° 72, de abril de 2013.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm. Acesso em: 10 jan. 2024.
- CÂMARA LEGISLATIVA. **Trabalho escravo contemporâneo – 130 anos após a Lei Áurea.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/fiquePorDentro/temas/trabalho-escravo-jun-2018/FiqueporDentroTrabalhoEscravoTextoBasedaConsultoriaLegislativa.pdf>>.
- CASARA, M. **A indústria da moda violenta 1 milhão de mulheres costureiras.** Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2021/05/17/saiba-por-que-a-producao-de-roupas-e-um-dos-trabalhos-mais-opressivos-para-mulheres>>.
- CASO TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL.** 20 out. 2016. Disponível em: <https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_318_por.pdf>
- CHAUHAN, K. S. **The dark side of fashion: The link between fashion and modern slavery.** Disponível em: <<https://timesofindia.indiatimes.com/readersblog/theintersection/the-dark-side-of-fashion-the-link-between-fashion-and-modern-slavery-55110/>>.
- COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil.** Brasília: OIT, 2010, p. 31-32.
- DE ALENCASTRO, L. F. **O trato dos viventes: formação do Brasil no Atlântico Sul.** São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

DE REGE, M. Y. **Zara and the Uyghur Crisis: Is there Forced Labour in Inditex's Supply Chains?** Disponível em: <<https://gflc.ca/zara-and-the-uyghur-crisis-is-there-forced-labour-in-inditexs-supply-chains/>>. Acesso em: 18 mar. 2024.

DO TRABALHO E EMPREGO, M. **Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo.** Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/combate%20trabalho%20escravo%20WEB%20MTE.pdf>>.

EFE. **Grupo Inditex alcança lucro líquido de 2.37 € bilhões em 2013.** Disponível em: <<https://br.fashionnetwork.com/news/Grupo-inditex-alcanca-lucro-liquido-de-2-37-bilhoes-e-m-2013,393920.html>>. Acesso em: 19 mar. 2024.

EFE. **Inditex (dona da Zara) obtém lucro 15% superior em 2015.** Disponível em: <<https://br.fashionnetwork.com/news/inditex-obtem-lucro-15-superior-em-2015,667476.html>>. Acesso em: 19 mar. 2024.

ESCRAVIDÃO, ESCRAVO NEGRO. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/cdrom/depestre/escravidao.htm#:~:text=ESCRAVID%C3%83O%2C%20ESCRAVO%20NEGRO%3A%20a%20chamada,e%20a%20coloniza%C3%A7%C3%A3o%20das%20Am%C3%A9ricas>>. Acesso em: 7 out. 2023.

ESTADÃO CONTEÚDO. **ONG diz que algodão em roupas da Zara e H&M pode vir de desmatamento no Brasil.** Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/business/ong-diz-que-algodao-em-roupas-da-zara-e-hm-pode-vir-desmatamento-no-brasil/>>. Acesso em: 14 abr. 2024.

EXTRA. **Espanha e China puxam lucro da Zara em 2014.** Disponível em: <<https://extra.globo.com/noticias/brasil/espanha-china-puxam-lucro-da-zara-em-2014-15631123.html>>. Acesso em: 19 mar. 2024.

FAORO, R. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro.** Porto Alegre: Globo, 1976.

FIGUEIRA, R. R.; ESTERCI, N. **Slavery in Today's Brazil: Law and Public Policy.** Latin American Perspectives. Latin American Perspectives, v. 44, n. 6, 9 abr. 2017.

FOURWEEKMBA. **Who owns Zara?** Disponível em: <<https://fourweekmba.com/who-owns-zara/>>. Acesso em: 15 mar. 2024.

FREYRE, G. **Casa-grande & senzala.** Rio de Janeiro: Record, 2002.

ZARA vai pagar R\$5 milhões por descumprir compromisso com o MPT. **G1.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/zara-vai-pagar-r-5-milhoes-por-descumprir-compromisso-com-o-mpt.ghtml>>. Acesso em: 18 mar. 2024.

GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030. **VII RELATÓRIO LUZ DA SOCIEDADE CIVIL DA AGENDA 2030 DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL BRASIL.** Disponível em: <https://gtagenda2030.org.br/wp-content/uploads/2023/10/rl_2023_webcompleto-v9.pdf>.

GRUPO INDITEX. **Resultados Consolidados Ejercicio 2019.** Disponível em: <https://www.inditex.com/itxcomweb/api/media/32c2f20b-d34a-4dc1-805c-225024b9272e/resultados_ejercicio_2019.pdf?t=1655306442018>.

GRUPO INDITEX. **Resultados Consolidados Ejercicio 2020.** Disponível em: <https://www.inditex.com/itxcomweb/api/media/4608a704-677f-4cec-8e13-4767d47cb951/resultados_ejercicio_2020.pdf?t=1655306465265>.

GRUPO INDITEX. **Política de Seguridad y Salud Laboral del Grupo Inditex.** Disponível em: <https://www.inditex.com/itxcomweb/api/media/da13a0c0-65dc-4bb0-8429-68da380c1d75/politica_de_salud_y_seguridad_laboral_inditex.pdf?t=1681213095105>.

GRUPO INDITEX. **Resultados Consolidados Ejercicio 2021.** Disponível em: <https://www.inditex.com/itxcomweb/api/media/d89a2ff9-a328-473a-b799-e41d58b1e131/resultados_ejercicio_2021.pdf?t=1655306489082>.

GRUPO INDITEX. **Resultados Consolidados Ejercicio 2022.** Disponível em: <<https://www.inditex.com/itxcomweb/api/media/7c7838fc-6faf-4550-b3b8-2dec48554704/INDITEX+Resultados+Ejercicio+2022.pdf?t=1678860835254>>.

GRUPO INDITEX. **Política de Derechos Humanos.** Disponível em: <<https://www.inditex.com/itxcomweb/api/media/b0eeb759-4681-45f2-9ca5-24ec88159abc/Politica+de+Derechos+Humanos.pdf?t=1710144597835>>.

GRUPO INDITEX. **Resultados Consolidados Ejercicio 2023.** Disponível em: <<https://www.inditex.com/itxcomweb/api/media/66edebf7-4075-48d7-b159-ef779d754b6e/INDITEX+Resultados+Ejercicio+2023.pdf?t=1710311105775>>.

GRUPO INDITEX. **Código de Conducta de Fabricantes y Proveedores Grupo Inditex.** Disponível em: <<https://www.inditex.com/itxcomweb/api/media/86a0485c-5ca8-4d76-a7ce-0a6b748a6b2c/Codigo+Conducta+Proveedores.pdf?t=1681472812566>>.

INDITEX. **Compromiso Ético.** Disponível em: <<https://www.inditex.com/itxcomweb/es/grupo/nuestro-compromiso-etico>>. Acesso em: 15 mar. 2024.

INDUSTRIALL UNION. **IndustriALL and Inditex create a global union committee.** Disponível em: <<https://www.industriall-union.org/industriall-and-inditex-create-a-global-union-committee>>. Acesso em: 17 mar. 2024.

INDUSTRIALL UNION; GRUPO INDITEX. **Acuerdo Marco Global.** 2019. Disponível em: <https://www.industriall-union.org/sites/default/files/uploads/documents/2019/SWITZERLAND/INDITEX/espanol_-_industriall_inditex_acuerdo_marco_global.pdf>

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **8. Trabalho Decente e Crescimento Econômico.** Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/ods/ods8.html>>. Acesso em: 15 mar. 2024.

INTERBRAND. **Best Global Brands 2023.** Disponível em: <<https://interbrand.com/best-brands/>>. Acesso em: 22 mar. 2024.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Global Estimates of Modern Slavery: Forced Labour and Forced Marriage.** Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---ipec/documents/publication/wcms_854733.pdf>. Acesso em: 7 out. 2023.

INVESTING.COM. **Zara Investmen (ZARA).** Disponível em: <<https://br.investing.com/equities/zara-investmen>>. Acesso em: 22 mar. 2024.

LEÃO, R. Z. R. **La construcción jurisprudencial de los sistemas europeo e interamericano de protección de los derechos humanos en materia de derechos económicos, sociales y culturales.** Porto Alegre: Núria Fabres, 2009.

LOBATO, E. **Lavoura arcaica.** Folha de São Paulo, p. A4, 18 jul. 2004.

LOTTO, L. A. **Ação civil pública trabalhista contra o trabalho escravo no Brasil.** São Paulo: LTr, 2015.

LYONS, K. **Globalization and Social Work: International and Local Implications.** British Journal of Social , v. 36, n. 3, p. 365–380, 2006.

MACIEL, C. **Zara é autuada por não cumprir acordo para acabar com trabalho escravo.** Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-05/zara-e-autuada-por-nao-cumprir-acordo-para-acabar-com-trabalho>>. Acesso em: 18 mar. 2024.

MERCOSUL. **Declaração Contra o Tráfico de Pessoas e o Trabalho Escravo.** Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/forumCorteSupremaNorma/forumCorteSupremaNorma_A_P_75320.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2024.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Aos 25 anos, Grupo Especial de Fiscalização Móvel do trabalho lança novo sistema para denúncias.** Disponível em: <<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/maio/aos-25-anos-grupo-especial-de-fiscalizacao-movel-do-trabalho-lanca-novo-sistema-para-denuncias>>. Acesso em: 15 mar. 2024.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo.** Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/manuais-e-publicacoes/manual_de_combate_ao_trabalho_em_condicoes_analogas_de_escravo.pdf/view>.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **MTE atualiza o Cadastro de Empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à escravidão.** Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/outubro/mte-atualiza-o-cadastro-de-empregadores-que-submeteram-trabalhadores-a-condicoes-analogas-a-escravidao>>. Acesso em: 15 mar. 2024.

MURPHY, L. T. **Laundering Cotton: How Xinjiang Cotton is Obscured in International Supply Chains.** Disponível em: <<https://www.shu.ac.uk/helena-kennedy-centre-international-justice/research-and-projects/all-projects/laundered-cotton>>.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil.** Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>>. Acesso em: 2 mar. 2024.

NOUSE. **Zara and Forced Labour: A Consumer's Guide.** Disponível em: <<https://www.uyghurcongress.org/en/zara-and-forced-labour-a-consumers-guide/>>. Acesso em: 18 mar. 2024.

OIT. **Trabalho Forçado.** Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 10 out. 2023.

OJEDA, I. **Zara admite que houve escravidão na produção de suas roupas em 2011.** Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2014/05/zara-admite-que-houve-escravidao-na-producao-de-suas-roupas-em-2011/>>. Acesso em: 18 mar. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 10 jan. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Trabalho Escravo.** Disponível em: <<https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-07/position-paper-trabalho-escravo.pdf>>.

OXFAM AUSTRÁLIA. **Made in poverty - The true price of fashion.** Disponível em: <<https://www.oxfam.org.au/wp-content/uploads/2021/11/Made-in-Poverty-the-True-Price-of-Fashion-Oxfam-Australia.pdf>>.

PYL, B.; HASHIZUME, M. **Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava.** Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/>>. Acesso em: 18 mar. 2024.

REDAÇÃO. **Lucro da Inditex, dona da Zara, cresce 30% em 2010** Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/lucro-da-inditex-dona-da-zara-cresce-30-em-2010#google_vignette>. Acesso em: 19 mar. 2024.

REDAÇÃO. **Inditex, dono da Zara, anuncia lucro de € 1,932 bilhão.** Disponível em: <<https://exame.com/negocios/inditex-zara-anuncia-lucro-de-1-932-bilhao/>>. Acesso em: 19 mar. 2024.

REDAÇÃO. **Inditex, dono da Zara, anuncia lucro recorde em 2012.** Disponível em: <<https://exame.com/negocios/inditex-zara-anuncia-lucro-recorde-em-2012/>>. Acesso em: 19 mar. 2024.

REUTERS. **Dona da Zara tem resultado abaixo do esperado.** Disponível em: <<https://forbes.com.br/negocios/2019/03/dona-da-zara-tem-resultado-abaixo-do-esperado/?amp>>. Acesso em: 19 mar. 2024.

REZEK, J. F. **Direito Internacional Público.** São Paulo: Saraiva, 2014.

RIBEIRO, D. Prólogo. Em: RECORD (Ed.). **Casa Grande & senzala.** Rio de Janeiro: Record, 2002. p. 38.

SAKAMOTO, Leonardo. Brasília: OIT, 2007, p. 113.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livro do Advogado, 2001.

SCHWARCZ, L. M. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil - 1870-1930.** São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SMARTLAB. **Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas.** Disponível em: <<https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=prevalencia>>.

STATISTA. **Net sales of the Inditex Group worldwide from 2013 to 2023, by brand.** Disponível em: <<https://www.statista.com/statistics/456505/sales-inditex-group-worldwide-by-format/>>. Acesso em: 22 mar. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. **Inquérito 3.412 Alagoas.** p.1. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256>. Acesso em: 10 jan. 2024.

THE UNIVERSITY OF TEXAS AT AUSTIN. **Biased Sampling and Extrapolation.** Disponível em: <<https://web.ma.utexas.edu/users/mks/statmistakes/biasedsampling.html>>. Acesso em: 15 out. 2023.

UNSEEN, U. K. **Modern slavery and fashion - what you need to know.** Disponível em: <<https://www.unseenuk.org/modern-slavery-in-fashion/>>.

UPADHYAYA, K. **Bonded Labour in South Asia: India, Nepal, and Pakistan.** The Political Economy of New Slavery, p. 118–136, 2004.

VALOR. **Companhia dona da Zara lucra 7% mais no ano fiscal de 2017.** Disponível em: <<https://valor.globo.com/google/amp/empresas/noticia/2018/03/14/companhia-dona-da-zara-lucra-7-mais-no-ano-fiscal-de-2017.ghtml>>. Acesso em: 19 mar. 2024.

ZARA. **Empresa.** Disponível em: <<https://www.zara.com/br/pt/z-company-corp1391.html>>. Acesso em: 15 mar. 2024.